

## Noções fundamentais do Direito das Obrigações

O Direito das Obrigações é uma parte fundamental da vida das pessoas, com uma dignidade jurídica que leva a um livro especialmente dedicado no Código Civil. Todos nós celebramos os nossos negócios, definimos o seu conteúdo, movendo-nos num espaço de liberdade que visa em última análise a nossa satisfação, em relação constante com os outros. Muitos de nós, porém, não têm noção da máquina jurídica por detrás de tudo isto, que com um grande grau de dinamismo se adapta constantemente aos ensejos e caprichos das partes, vai abrir portas a esses mesmos comportamentos do homem em sociedade, veiculados sempre por tramitações embebidas de grande tecnicidade jurídica e orientadas para a justiça, vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito. Ninguém começa o estudo da disciplina sem saber o que é uma obrigação. Por obrigação entende-se a relação jurídica através da qual duas partes, o crédito e o débito, se vinculam, e através da qual esta se compromete a realizar uma prestação devida para satisfazer aquela. Assim, nela teremos nós duas situações jurídicas relativas, que se posicionam parametricamente uma frente à outra. De um lado, o direito de crédito, permissão normativa específica de aproveitamento da prestação de outrem, alicerçado numa dimensão garantística que permite que o seu titular recorra a medidas coercitivas para o satisfazer em caso de incumprimento. Do outro, o dever de realizar a prestação, conteúdo descritivo de uma obrigação. O crédito comporta a figura do credor, e o débito a figura do devedor.

O credor será amo e senhor da sua obrigação, podendo exigí-la ou até transmiti-la, e senhor da tutela sobre esta, podendo, em caso de não cooperação devida, e como já vimos, recorrer a meios judiciais adequados.

O devedor, com o cumprimento, ou adimplemento, satisfaz o interesse creditício e extingue a obrigação a que está vinculado, sendo esta a forma comum da extinção das obrigações.

Objectivamente falando, a obrigação a que as partes se vinculam é constituída pela ou pelas prestações, e é passível, quanto a esse mesmo objecto, de muitas classificações distintas.

Neste ramo existem princípios fundamentais que devem ser considerados, desde logo sendo destacado o princípio da liberdade ou da autonomia privada, regulado no artigo 405º do CC e que prescreve que as partes podem tanto optar por celebrar ou não celebrar os contratos que quiserem, assim como, dentro dos limites da lei, convencionar o conteúdo que pretendem dar a esses mesmos contratos.

A isto acresce ainda o princípio da pontualidade, do artigo 406º, que determina que a prestação deve ser pontualmente cumprida, ou seja, ponto por ponto, sob pena de incumprimento, e o princípio da integralidade, do artigo 763º, que determina que esta deve ser cumprida toda de uma vez, salvo se o seu objecto for fracionado.

Vetor fundamental que não poderia deixar de estar presente é o princípio da boa fé, patente no artigo 762º/2 mas que na verdade nem precisaria de qualquer regulação, pois é uma cláusula geral que deve nortear todo e qualquer ordenamento jurídico nas suas soluções no que às relações entre as partes diz respeito.

Entrosadas todas estas noções fundamentais, podemos então avançar, sem mais

demoras, para a resolução dos casos práticos, sendo as devidas notas doutrinárias sendo introduzidas para complementar o que já aqui foi dito, num prisma teórico.

### Resolução de casos de Direito das Obrigações

#### Caso 1

Ana está desempregada. Bela gostaria muito de ajudar a amiga. Um dia, encontrando-a mais desanimada do que o habitual, Bela oferece-se para lhe pagar € 1.000 se Ana lhe disser quantos candeeiros tem a Ponte Vasco da Gama. Era algo que sempre tivera curiosidade em saber, e desse modo veria satisfeito esse seu desejo ao mesmo tempo que aproveitava para ajudar a amiga. Ana aceita de imediato. Uns dias depois Ana telefona a Bela e diz-lhe exatamente quantos candeeiros tem a Ponte Vasco da Gama. Bela agradece, e acrescenta que esteve a pensar melhor na sua oferta, tendo chegado à conclusão de que não se justificava pagar os € 1000 a Ana. Quid juris?

As partes, através dos seus ditames, celebram negócios jurídicos, podendo à partida escolher o conteúdo destes (405º Código Civil), pondo assim em vigor as regulações jurídicas interprivadas que mais lhes agradam. Perante isto, levanta-se uma questão: será possível as partes convencionarem todo e qualquer tipo de estipulação no que toca à sua substância, ou haverá algum entrave a isso, uma espécie de “dignidade jurídica”? Dizem os autores tradicionais, entre os quais o prof. Antunes Varela, com base no artigo 398º/2, que à prestação deve corresponder um interesse creditício que seja digno de “proteção legal”. Assim sendo, os meros caprichos das partes não devem ser regulados pelo Direito das Obrigações, entre os quais, com a devida integração, poderíamos integrar esta prestação, de contagem de candeeiros da Ponte Vasco da Gama.

Porém, hoje em dia, a doutrina, veiculada por exemplo pelo prof. Menezes Cordeiro, tende a defender, à luz do artigo 26º da CRP que reflete o direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana, que o artigo 398º/2 deve ser interpretado extensivamente, para abranger qualquer prestação que não conflitue com os limites à liberdade privada do artigo 280º do Código Civil. Aliás, na nossa opinião, a própria noção de “dignidade de proteção legal” deve ser interpretada sistematicamente com esta disposição, sendo dignos os negócios que não sejam contrários à lei, à física, indetermináveis, à ordem pública ou aos bons costumes.

#### Caso 3

Zé dá-se conta de que se lhe acabou o sal. Desloca-se à mercearia da esquina. Entra, cumprimenta Xerxes, o dono, dirige-se a uma das prateleiras, pega num pacote de sal, que exhibe à saída, deixa em cima do balcão uma moeda de euro e vai à sua vida. Xerxes, que a tudo assiste serenamente, acena-lhe um adeus à saída. Quid juris?

Neste caso, estamos perante uma situação que, curiosamente, não envolveu obrigações, mas aquilo a que se chamam “atribuições não obrigacionais”. A exibição do pacote de sal, o deixar a moeda e ir-se embora podiam ser interpretadas como declarações tácitas, mas já não parece ter havido qualquer declaração negocial de Xerxes no sentido de se ter constituído um negócio jurídico, pelo que as partes cumpriram espontaneamente aquilo

que seria normalmente a sua incumbência num contrato, ainda que esta não tenha sido celebrado.

#### Caso 4

Carlos e Diana assistem a um jogo de futebol entre o Benfica e o Sporting. Ao intervalo, com o marcador ainda a zeros, começam a discutir sobre qual das equipas estaria a jogar melhor. A discussão só acaba quando ambos decidem apostar sobre o resultado final da partida. A aposta é ganha por Carlos. Diana paga-lhe os € 100. Quando chega a casa, Eunice, sua irmã estudante de direito, diz-lhe que a aposta é nula. No dia seguinte, Diana dirige-se a Carlos e exige-lhe que devolva os € 100. Quid juris?

No caso, estamos perante uma obrigação de jogo e aposta, a que as partes se vincularam. Hoje em dia, devido à intensificação do jogo e da aposta, e ao facto dos casinos serem negócios preponderantes nesse mesmo âmbito, existe legislação especial que a regula nesses mesmos casos mais relevantes. Todavia, o CC não se absteve de regular este tipo negocial, como o faz no artigo 1245º e seguintes, devendo nós olhar desde logo para o 1245º.

Este diz que os contratos de jogo e aposta, se lícitos e não conflituarem com outras disposições que o fulminem de invalidade, são fontes de obrigações naturais.

As obrigações naturais são reguladas, em termos gerais, nos artigos 402º e seguintes. Define este artigo que este é um tipo de obrigação que se situa entre as meras liberalidades que não são reguladas pelo Direito e as obrigações civis: às primeiras ser-lhe-á associada a ideia de não gozarem de uma das componentes das obrigações civis, que é a possibilidade de serem judicialmente exigíveis; às segundas, todavia, será associada a dimensão jurídica de se fundarem em deveres de justiça, valor fundamental do ordenamento jurídico.

No caso, Carlos recebeu, por ter acertado na aposta, os 100€ de Diana, que cumpriu então a obrigação natural que tinha na sua esfera jurídica.

Antes da resposta final, é necessário compreender que existe toda uma discussão doutrinária relativa às obrigações naturais quanto à sua *natura*:

Por um lado, professores como Antunes Varela, com base no artigo 403º que prescreve que o que já foi prestado sem qualquer coação não pode ser restituído, defendem que as obrigações naturais, ainda que se distingam das civis, são também obrigações jurídicas.

Por outro lado, a professora Margarida Lima Rego, que defende que a possibilidade de exigência coerciva da prestação é conteúdo fundamental de toda a obrigação, veicula a tese de que as obrigações naturais não são, de todo, obrigações jurídicas.

Tome-se a posição que se tome, já referimos o artigo chave para o caso, que é precisamente o artigo 403º. Através deste, não poderá então Diana dirigir-se a Carlos exigindo qualquer restituição, e este poderá então manter os seus 100€.

#### Caso 5

Carlos e Diana decidem comprar a meias uma moto para se deslocarem mais facilmente ao estádio nos dias de jogo. É Carlos quem vai tratar do assunto. Dispõe-se a adiantar a totalidade do preço, desde que Diana se comprometa a entregar-lhe a sua parte, o mais

tardar até à véspera do jogo seguinte. Diana, que ainda não se conformara com a aposta perdida, responde-lhe que sim, que promete pagar-lhe, mas acrescenta entredentes que a promessa valeria o mesmo que uma das suas apostas. Carlos responde-lhe: «Como queiras!» Chega a véspera do jogo e Carlos pede a Diana a sua parte do preço. Diana observa que nada lhe deve. Carlos assevera-lhe que não tem razão. Quid juris?

Desconsiderando as eventuais questões relacionadas com a compra da mota, o principal problema deste caso é precisamente a possibilidade de Diana, que o tenta fazer através da sua declaração, se vincular a uma obrigação natural, algo que dá azo a uma nova questão doutrinária relevante.

Certos autores defendem que a vinculação, à luz da liberdade contratual, a uma obrigação natural, será sempre nula, por constituir uma renúncia antecipada aos direitos do credor, algo vedado à luz do artigo 809º. Assim sendo, as obrigações naturais surgem apenas nos casos previstos expressamente na lei, sendo um exemplo o jogo e aposta do artigo 1245º e seguintes, ou por exemplo o de uma obrigação prescrita.

Por outro lado, há autores que defendem que, não sendo a obrigação natural uma obrigação civil, a ela não se aplica o artigo 809º, podendo existir casos em que as partes se vinculam às suas próprias obrigações naturais, como é o caso do Prof. Almeida Costa. Em último lugar, a prof. Lima Rego defende que, não sendo as obrigações naturais verdadeiras obrigações, não lhes é digna a aplicação do artigo 809º.

Nesta situação, ainda que possa parecer manifestamente contrário aos ditames do ordenamento jurídico, somos da opinião que Diana poderá rejeitar pagar o preço porque a obrigação está sujeita ao regime das naturais. Todavia, poderia Carlos, à partida, pedir a Diana uma indemnização à luz do artigo 227º do Código Civil, por ter violado informações de proteção e esclarecimento à contraparte.

## Caso 6

Vera dirige-se a Xavier, advogado, pedindo-lhe que trate de despejar um seu inquilino, Zé, que há meses deixara de pagar-lhe a renda da casa. Xavier põe mãos à obra. Passados alguns dias, Xavier telefona a Vera para lhe dar conhecimento de que a ação está prestes a dar entrada em tribunal. Vera informa-o de que afinal já não precisa dos seus serviços, pois horas antes Zé devolvera-lhe as chaves de casa, que entretanto desocupara. Passados mais alguns dias, Vera recebe em casa uma fatura no valor de € 3000, a título de honorários pelos serviços prestados por Xavier. Quid juris?

As obrigações são passíveis de muitas designações. Quanto ao seu fim, podemos recorrer à distinção entre as obrigações de meios e as obrigações de resultado, muito comum a nível doutrinário. Através das primeiras, o devedor vincula-se perante o credor a tomar as diligências necessárias para a satisfação do interesse mas não, à partida, ao alcance de um certo resultado final. Será o caso do advogado que toma as diligências necessárias a nível processual para que, por exemplo no caso em questão, Vera consiga despejar Xavier, ou do médico que tomará os cuidados necessários para cuidar do seu paciente. No caso, e em jeito de conclusão deste, estamos perante uma obrigação de meios, e é perfeitamente legítimo ao advogado, finda a necessidade dos seus serviços, pedir aquela quantia, que previamente já teria, supondo nós, comunicado à sua cliente, ainda que em

última análise as suas diligências tivessem sido desnecessárias.

Nas obrigações de resultado, todavia, o devedor obriga-se à prática de atos concretos que por si são o necessário para um adimplemento que satisfaça o interesse do credor. Será por exemplo o devedor obrigado à entrega de uma coisa.

Esta distinção é relevante em várias matérias, como por exemplo a da impossibilidade de prestar: num caso de impossibilidade por causa não imputável ao devedor, em que este averigua que não tem capacidades para prestar por falta de certas qualidades, só se exonerará e se declarará a impossibilidade, numa obrigação de meios, se este não se conseguir fazer substituto. Todavia, não deve ser adotada de uma forma acérrima: por exemplo, a própria “obrigação de meios” prestada por um advogado perante o credor pode contemplar em si várias “obrigações de resultado” que espontaneamente surgem (ex.: propor uma ação).

#### Caso 7

É noite alta. João e Ricardo passeiam-se pelas ruas do Bairro Alto. A certa altura, apercebem-se de que estão a ser seguidos por um bando de malfeitores. Ricardo apressasse a enfiar umas quantas notas no bolso das calças de João. Esclarece: «São os € 150 que te devia!» Quid juris?

Um dos princípios fundamentais do Direito das Obrigações é, a par do já visto princípio da liberdade ou autonomia privada, o princípio da boa fé. A boa fé, na sua aceção objetiva, é um vetor fundamental do sistema jurídico omnipresente nas relações *inter partes*. Algumas soluções acabam por remeter expressamente para ele, e destacamos então, no âmbito obrigacional, o artigo 762º/2, que prescreve que as partes devem no cumprimento da obrigação e no exercício do crédito correspondente, proceder de boa fé.

Na prática, do princípio da boa fé brotam casuisticamente vários deveres acessórios que as partes devem respeitar, que crescem, por exemplo a nível de débito, ao sumo da prestação a que este lado da relação está adstrito, e no caso, há uma clara violação desses deveres acessórios por Ricardo, que oportunisticamente cumpre a obrigação com uma má intenção.

Conforme nos diz a jurisprudência constante e a doutrina, a violação de deveres acessórios pode gerar responsabilidade civil e uma obrigação de indemnizar a contraparte.

#### Caso 8

Aurora encomendou a Jasmim, conhecida pintora, uma aguarela da sua cadelinha Cinderela. Assim que terminou o quadro Jasmim pediu a Branca, amiga de ambas, que o entregasse a Aurora. Branca dirigiu-se com o quadro a casa de Aurora, mas no caminho encontrou Primavera, madrinha de Aurora. Primavera explicou-lhe que Aurora dormia profundamente e, recebendo o quadro, comprometeu-se a guardá-lo e a entregá-lo a Aurora assim que esta acordasse. No entanto, distraiu-se com os seus afazeres e o quadro foi levado e destruído por Gremilda, madrastra de Branca. Quid juris?

Já vimos nós nas notas introdutórias que é possível distinguir a ideia do crédito e do débito que constitui a dimensão subjetiva da obrigação, de uma ideia de legitimidade para cumprir ou para ser recetor de uma obrigação, se esta o comportar. Daí, distinguimos nós então entre credor/devedor e *accipiens/solvens*. No caso, Aurora celebra com Jasmim um contrato através do qual lhe encomenda uma aguarela. Esta, assim que terminou, pede a uma amiga em comum, Branca, que o entregasse. Branca, seria assim, não a devedora, mas o *solvens* da obrigação, isto é, quem cumpre, prevendo o CC no artigo 767º/1 que há uma legitimidade geral para cumprimento, podendo um terceiro também realizar a prestação, esteja ou não interessado ou não no cumprimento, advertindo porém o nº2 desse mesmo artigo que as partes podem convencionar que seja apenas o devedor a realizá-la, ou vedar o cumprimento por 3º se tal prejudicar o credor: no caso, a obrigação comporta duas prestações para o lado do débito. Num primeiro momento, estaria Jasmim adstrita a uma prestação *de facere*, sendo certo que a realização desta aguarela por outra pessoa, como Branca, prejudicaria o credor. Todavia, num segundo momento, estaria adstrita a uma prestação *de dare*, ou de entrega de coisa, e somos nós levados a crer que não se deve então vedar a possibilidade de Branca cumprir.

Continuando o caso, Branca acaba por entregar o quadro a Primavera, madrinha de Aurora. Numa outra dimensão, está então Primavera a ser *accipiens*, ou receptora, da prestação, será possível? Diz-nos o artigo 769º que a prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante. Quando fala em representante, quer a lei dizer-nos o legal, porque sistematicamente, se olharmos para o artigo 771º, este trata das questões relacionadas com o representante voluntário ou um eventual comissário. Se a prestação for feita a terceiro por si só, temos nós que olhar para o artigo 770º, que comporta o princípio geral de que a prestação feita a terceiro não extingue a obrigação. Todavia, o próprio artigo prevê certas excepções, mas ainda assim, não se enquadra nenhuma destas no caso, visto o quadro nunca ter chegado sequer a Aurora.

Eventuais questões de impossibilidade e do objecto obrigacional não serão abordadas neste exercício introdutório, pelo que essa é solução bastante para o caso.

#### Caso 10

Felícia e Natália são colegas de escola. Sabendo que os seus pais haviam acordado na compra e venda de uma Bimby, ocorreu-lhes dar-lhes uma mãozinha. Numa tarde sem aulas, Felícia foi a casa buscar a dita Bimby e entregou-a a Natália. Esta foi a casa, deixou a geringonça no balcão da cozinha, foi à carteira da mãe buscar dinheiro e pagou o montante acordado a Felícia. Quid juris?

Já os pais de Felícia e Natália, como vemos, haviam celebrado o contrato de compra e venda de uma Bimby. Assumindo nós que a obrigação é de coisa específica (seria aquela Bimby, e não outra qualquer), o contrato celebrado teria eficácia real por força do artigo 408º/1 e os pais de Natália já seriam os proprietários da geringonça: ainda assim, não haviam sido realizadas as prestações do contrato, nomeadamente a relativa à entrega da coisa e a do pagamento do preço, sendo aí que as crianças entram no jogo.

Felícia foi *solvens* na primeira obrigação e Natália *accipiens*. À partida, fossem estas

maiores de idade, não haveria qualquer problema a nível do cumprimento (767º/1), ou a nível de receção de cumprimento (770º/b) ou c) seriam cenários prováveis), mas levantam-se a questão da capacidade no âmbito do cumprimento das obrigações, e para isso dispomos nós do artigo 764º, que interpretação extensiva também se aplica a terceiros que cumpram: o seu nº1 dispõe que o *solvens* tem que ser capaz se a prestação for um ato de disposição, ou seja, que envolva a transmissão de algo no plano jurídico, o que não é o caso, pois a transmissão de propriedade já tinha ocorrido com a celebração do contrato, sendo mero ato material. A nível de *accipiens*, prescreve o nº 2 do artigo sob análise que o credor tem que ser capaz mas entendemos nós, através do exercício interpretativo, que esta disposição não abrange os recetores da prestação, porque o seu interesse é a eventual celebração de contratos por incapazes, e não o mero cumprimento a um incapaz quando na verdade se destina a satisfazer um interesse creditício de uma pessoa perfeitamente capaz (no caso, os seus pais).

Num segundo plano porém, já haveria um problema, pois o pagamento do preço será um ato dispositivo (cumprimento de obrigação pecuniária), pelo que se levanta a questão da capacidade de cumprimento. Perante esta, haveriam várias soluções possíveis, mas a oferecida pelo Direito das Obrigações acaba por ser a mais adequada: dispõe o 764º que o credor que receba de devedor incapaz pode opor-se ao pedido de anulação se o devedor não tiver tido prejuízo com o cumprimento, como foi o caso.

#### Caso 11

*Patrícia vendeu algumas joias a Raquel. Porque no dia em que o acordo fora firmado ambas estavam com pressa, não chegaram a combinar quando e onde Patrícia entregaria as joias a Raquel e esta pagaria o preço a Patrícia. Raquel pergunta agora a Sofia, estudante de direito, quando e onde deve dirigir-se para esse efeito. No lugar de Sofia, o que responderia a Raquel?*

Em regra, a estipulação do tempo, lugar e modo de cumprimento são feitas pelas partes. Porém, e sendo o Direito das obrigações um direito feito para todas as pessoas e para ser o mais dinâmico possível, é certo que muitas das vezes as partes se esquecem de encher os seus contratos de todos os pormenores possíveis, e assim, dispõe de regras supletivas que colmatam estas supostas “lacunas” dos negócios que as partes convencionam.

No caso, não temos nós estipulação do tempo e do sítio em que Patrícia entregaria as joias. Focando nessa prestação primeiro, abordemos a questão do tempo:

Quando as partes não estipulam um prazo, as obrigações são, em regra, puras, como dispõe o artigo 777º/1, podendo porém ser necessário o estabelecimento de um prazo, algo resolvido pelo nº2. Sendo puras, quererá isto dizer que podem o devedor apresentar-se ao cumprimento quando quiser e pode o credor exigir o cumprimento quando quiser, sendo então marcadas por um clima de relativa instabilidade, como observa o Prof. Vítor das Neves.

Ficando então a primeira questão resolvida, imagine-se que as partes chegam a estipular um prazo. Nestas situações, insere-se uma questão a que chamamos o benefício do prazo e que é necessária de compreender:

1. A obrigação, como já vimos, poderá ser pura, e sê-lo-á se não tiver sido estipulado um prazo;
2. Se o tiver sido feito, o prazo poderá ser estipulado em benefício do devedor ou sê-lo-á tido como em seu benefício supletivamente (779º CC), querendo isto dizer que este poderá durante este prazo cumprir espontaneamente a obrigação e que até ao fim do prazo o credor nunca poderá interpelar o devedor, não sendo em prática nunca necessária, quando há prazo, a interpelação, pois a obrigação vence-se logo quando este finda, entrando o devedor automaticamente em mora, como veremos à frente;
3. O prazo poderá ser estabelecido em benefício do credor, podendo este exigir a prestação a qualquer momento deste prazo, e não podendo o devedor cumprir espontaneamente até ao fim deste;
4. Ultimamente, o prazo poderá ser estabelecido em benefício dos dois, permanecendo a obrigação, no cômputo deste termo, “congelada”, devendo o devedor cumprir apenas no fim do prazo e não podendo o credor também exigir o seu cumprimento durante este.

Quanto ao lugar do cumprimento, as disposições supletivas encontram-se nos artigos 772º e seguintes. A regra geral encontra-se no artigo 772º, encontrando-se outras disposições especiais nos artigos seguintes. No caso, sendo a coisa móvel, temos nós o artigo 773º, que dispõe que a obrigação deve ser cumprida no lugar onde a coisa se encontrava quando as partes celebraram o negócio (nº1). Esta disposição é bastante criticável, pois pode ser extremamente inconveniente para as partes (imagine-se que se encontravam fora de Portugal).

Quanto ao pagamento do preço, estamos nós perante uma obrigação pecuniária pelo que a sua regra supletiva se encontra no artigo 774º, devendo a prestação ser efetuada no lugar do domicílio que o credor tiver no tempo do cumprimento, disposição esta que é uma clara *favor creditoris*.

Nota: podem estas soluções parecerem, na prática, um grande inconveniente e algo bizarras, mas a verdade é que as partes podem sempre, posteriormente à celebração do negócio constitutivo da sua relação, fazerem estipulações que acrescentam ou modificam o seu conteúdo, o seu único requisito sendo a vontade de ambas as partes.

*E se Patrícia entregasse logo as joias a Raquel, que, por só dispor de uns trocos na carteira, se comprometera a, quando pudesse, passar por casa de Patrícia para lhe pagar o preço das joias?*

Neste caso, temos nós que atentar à expressão “quando pudesse”, proferida por Raquel, para introduzir dois tipos de obrigações (três, para o professor Almeida Costa) que a nível de tempo de cumprimento, podem ser estipuladas entre as partes, previstas no artigo 778º.

Prevê o número 1 do artigo que as partes podem estipular que o devedor só cumprirá quando puder, como é o caso, algo a que chamamos obrigação *cum potuerit*, prestação esta que só será exigível quando o existir a possibilidade de cumprir: nessas situações, o credor exigirá a prestação e caber-lhe-á provar que o devedor pode cumprir, por já ter

disponibilidade temporária, financeira, etc..., dependo do caso.

O número 2 prevê ainda a possibilidade de se deixar o prazo de cumprimento ao arbítrio do devedor, que poderá cumprir quando quiser, a estas chamando nós de obrigações *cum voluerit*. O professor Almeida Costa introduz ainda a figura da obrigação *si voluerit*, ou se quiser, parecendo a nós que o efeito prático desta será o mesmo da anterior, pelo que não faremos esta distinção.

## Caso 12

Em janeiro de 2012 Pedro e José celebram um contrato de arrendamento por cinco anos, o primeiro como senhorio e o segundo como inquilino. Em simultâneo, Pedro vende a José todo o recheio da casa arrendada, comprometendo-se José a pagar-lhe o respetivo preço em doze prestações mensais. Tudo corre bem até agosto de 2012, mês de férias de José. Mal se vê na praia José esquece-se de todos os seus compromissos, falhando ambos os pagamentos devidos a Pedro. Ao regressar a casa, José encontra na caixa do correio uma carta de Pedro, exigindo-lhe o pagamento integral e imediato das suas dívidas perante Pedro, a saber, cinco prestações do preço do recheio e cinquenta e três rendas da casa. Quid juris?

No caso, temos dois contratos celebrados, pelo que os temos que considerar um a um. Por um lado, temos nós um contrato de arrendamento, e por outro, um contrato de compra e venda do recheio da casa arrendada.

Um dos princípios fundamentais do Direito das Obrigações, entre os quais já analisámos o princípio da Liberdade e o princípio da Boa Fé, é o princípio da Integralidade, previsto no artigo 763º, que dispõe que a prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se for outro o regime convencionado ou previsto em lei ou usos.

Atentando ao contrato do recheio, optaram as partes por se desviar deste princípio mediante uma convenção que fraciona o objecto obrigacional em doze prestações mensais, algo que como vimos é possível. A este tipo de contratos teremos nós que aplicar o artigo 781º, que dispõe que a falta da realização de uma destas prestações importa a exigibilidade das demais: ou seja, tendo José falhado a 8ª prestação no caso, as restantes 5 prestações mensais poderiam também no preciso momento ser exigidas por Pedro. Estando porém perante um contrato de compra e venda, temos nós que aplicar a regra especialíssima do artigo 934º, clara *favor debitoris*, que prescreve que se a prestação falhada não exceder a oitava parte do preço total, não se perde o benefício do prazo, ou seja, não se tornam as restantes prestações exigíveis, tendo nós então que analisar isto casuisticamente consoante os valores das obrigações, algo a que não temos acesso no caso.

Todavia, poderá Pedro exigir as restantes rendas da casa? A verdade é que não, porque o contrato de arrendamento não tem os mesmos moldes que o da compra e venda: naquele, temos obrigações periódicas, totalmente novas e que brotam no primeiro dia de cada mês segundo o calendário gregoriano, e que não são meras prestações, pelo que escapam ao artigo 781º e 934º. Eventuais incumprimentos da renda mensal fazem o devedor incorrer em mora destas obrigações e serão eventual fundamento para o senhorio despejar o inquilino.

### Caso 13

Moreno vendeu a Ruivo a totalidade de um de dois anos de produção de vinho tinto reserva, podendo o negócio incidir, quer sobre a colheita de 2009, quer sobre a colheita de 2010. O pagamento do preço foi contemporâneo da celebração do contrato. As partes fixaram no contrato a data de entrega do vinho. Nessa data, Moreno recusa-se a honrar o seu compromisso. Ruivo gostaria de ficar com a produção de 2009. Pode exigir a sua entrega a Moreno?

Nestes casos temos nós que atentar ao objecto da obrigação, e, como veremos neste caso, ele é indeterminado: foi apresentada uma escolha, e apenas mediante a feitura dessa mesma escolha se determinará o objecto, pelo que há porém determinabilidade deste. Para obrigações cujo objecto é indeterminado haverá a regra geral do artigo 400º, que ressalva porém os casos de obrigações genéricas e alternativas, que na prática absorvem a grande generalidade dos casos, como este, onde temos uma obrigação alternativa, cujo regime se encontra nos artigos 543º e seguintes.

Nas obrigações alternativas, temos uma obrigação que comporta duas ou mais prestações, mas onde o devedor se exonerará mediante a prestação de uma que venha a ser escolhida (543º/1), escolha esta que determina o objecto da prestação e que será feita, na falta de estipulação em contrário, pelo devedor (543º/2). Não tendo, no caso, as partes nada estipulado nesse sentido, pode Ruivo, devedor escolher a prestação com que se exonera, prevendo o ordenamento jurídico uma solução que visa, na falta de acordo, permitir que o devedor se livre da prestação que menos “lhe custa” livrar, objetiva ou subjetivamente falando. Sendo a escolha feita, esta será eficaz quando conhecida pela contraparte e a partir daí será transferida então a propriedade sobre a colheita escolhida, nos termos do artigo 408º/2.

Suponha agora que Moreno vendera e se obrigara a entregar a Ruivo metade da sua produção de vinho tinto reserva das colheitas de 2009 e de 2010, reservando-se a possibilidade de entregar em seu lugar a totalidade da sua produção de vinho tinto reserva da colheita de 2011. Se Moreno se escusasse a honrar o seu compromisso, poderia Ruivo exigir-lhe a entrega desta última?

Nesta situação em primeiro lugar, também o objecto “metade da colheita de 2009 e de 2010” é indeterminado, mas determinável. Não operará aqui porém uma escolha, mas sim uma situação onde temos uma obrigação genérica, prevista nos artigos 539º e seguintes. Nestas obrigações, o objecto da prestação só está definido quanto ao seu género e à sua quantidade, e para usar um toque gramatical, a sua referência é feita mediante determinante artigo indefinido (ex.: dois livros, um cavalo, uma metade de colheita). A estas se contrapõem as obrigações específicas (ex.: o cavalo “Pegasus”).

Nas obrigações genéricas, damos especial destaque à figura da concentração, que é, à partida, o ato através do qual se determina a obrigação genérica, daí operando a transferência da propriedade sobre uma determinada coisa (408º/2). Este ato de concentração corresponde em regra ao cumprimento da obrigação, podendo porém ocorrer noutros cenários, devidamente indicados no artigo 541º. Enquanto a concentração não ocorrer, o objecto da prestação, para todos os efeitos, não foi

determinado e o género deste, salvo estipulação que limite o leque de coisas com que o débito se dispõe a cumprir, não perece. Isto é, se no caso antes do cumprimento Moreno deixa-se a metade de cada colheita que escolheu se danificar ou ser destruída, ainda lhe seria exigível uma outra quantidade das colheitas, correspondente às outras metades. Nessa situação, já haveria uma concentração automática por restarem apenas um leque limitado de coisas compreendidas no objecto, transformando a obrigação, na prática, em específica (541<sup>o</sup>, sendo um dos cenários previstos).

No caso, arrogou-se Moreno da possibilidade de se exonerar do vínculo obrigacional mediante a prestação de outro objecto: a totalidade da sua produção de vinho tinto reserva da colheita de 2011. Como interpretar esta cláusula adicional, das duas uma:

Ou entendemos que estamos perante uma obrigação alternativa cuja escolha pode abranger uma obrigação genérica e uma obrigação específica. Nessa situação, haveria uma escolha que à partida caberá ao devedor Moreno que determinará a obrigação que optou. Apesar de peculiar, é algo possível, como indica o professor Almeida Costa, muito fruto da própria autonomia privada, e perfeitamente possível de conciliar na prática.

Ou entendemos ainda, mais provável consoante a prática comum, que estamos no campo da chamada obrigação de faculdade alternativa. Nesta, o devedor vincula-se ao cumprimento de uma determinada prestação, reservando-se à possibilidade de, ainda que o credor exija essa mesma prestação, se exonerar do vínculo prestando outra diferente. É uma situação jurídica ativa na esfera do devedor e que não pode então ser contestada pelo credor, que outrora convencionou e deveria então contar com tal possibilidade.

Se entretanto Moreno tivesse vendido a Louro toda a sua produção de vinho das colheitas de 2009 a 2011, o que poderia Ruivo fazer? E se Louro soubesse do contrato entre Ruivo e Moreno?

Esta questão leva-nos ao intenso debate relativo à eficácia das obrigações. Neste caso, estamos perante situações onde o objecto é indeterminado e não se operou, até ao comportamento da escolha ou da concentração, o mero efeito do contrato a nível de eficácia real. Todavia, o facto de existirem vínculos obrigacionais confere a esta relação jurídica uma espécie de eficácia externa?

Esta foi uma questão muito discutida na doutrina, tendo havido muitas teses, sendo nós obrigados a tomar uma tese mitigada, veiculada pela professora Lima Rego, que defende que *“um terceiro que conheça o direito de crédito e cause o seu incumprimento, responde perante o credor/é obrigado a indemnizar o credor, apenas quando o devedor não satisfaz plenamente o direito do credor a uma indemnização e essa falta de indemnização é imputável ao próprio terceiro”* daí brotando quatro pressupostos, devendo nós assentar desde logo que Louro, terceiro, só responde numa segunda linha. Em primeiro lugar, deve o terceiro conhecer o direito de crédito; em segundo lugar, deve haver umnexo de causalidade entre a conduta do terceiro e o incumprimento, por exemplo rapto ou coerção; em terceiro lugar, o devedor não indemnizou, por não existir necessariamente um pressuposto da responsabilidade civil; por fim, a falta de indemnização é causada por terceiro, pois ele é a causa do incumprimento e o devedor não tem culpa.

No caso, se não soubesse Louro do direito de crédito de Ruivo, esta seria uma questão

*inter partes*, devendo este exigir uma indemnização a Moreno, por incumprimento e clara violação de deveres acessórios de boa fé, relativos à proteção das partes;

Sabendo porém Louro do direito de crédito de Ruivo, e se eventualmente tivesse causado o incumprimento sem se formar um juízo de culpa bastante perante Moreno, poderia eventualmente responder, tendo aí a obrigação uma eficácia *erga omnes*.

#### Caso 14

Fulano devia muito dinheiro a Cicrano, vendedor de eletrodomésticos a quem aquele comprara, sempre fiado e em diversas ocasiões, sucessivamente, um frigorífico, um fogão, um micro-ondas e uma batedeira. Certo dia, e porque Cicrano lhe telefonara já diversas vezes a exigir o pagamento de tudo o que lhe devia, incluindo os juros, Fulano entrou na sua loja e entregou-lhe € 800, prometendo que lhe pagaria o restante dali a poucos dias. Pediu um recibo e saiu. Até hoje, nunca mais voltou a aparecer, tendo deixado de atender o telefone a Cicrano. Este, cansado de esperar, dispõe-se a exigir a restituição dos eletrodomésticos comprados e ainda não pagos. Suponha que o preço dos eletrodomésticos era de € 600 (frigorífico), € 450 (fogão), € 150 (micro-ondas) e de € 50 (batedeira). Cicrano pode exigir a Fulano a restituição de alguns destes eletrodomésticos? Quais?

O Adimplemento é, em regra, um ato jurídico (podendo ser meramente material) através do qual o devedor satisfaz o interesse do crédito, extinguindo assim a obrigação. É por isso que defendemos que os direitos de crédito, ao contrário dos direitos reais, tendem para a extinção, pois esta é condição da *satisfactio creditoris*. Quando o devedor nos indica, ao cumprir, a dívida que visa soldar, ou há justaposição entre a quantia ou objecto que presta e a dívida/dívidas que tem, não há qualquer problema. Porém, imagine-se que o devedor tem várias dívidas perante o mesmo credor do mesmo género (obrigações pecuniárias) e apenas entrega uma quantia que não permite solvê-las todas, violando o próprio princípio da pontualidade, patente no artigo 406º, *quid juris*?

Esta é uma questão da chamada imputação de cumprimento, para a qual o CC prescreve várias soluções, nos artigos 783º e seguintes. Diz-nos logo o artigo 783º/1 que havendo várias dívidas perante o mesmo credor da mesma espécie, e não prestar ao ponto de extinguir todas, pode designar as dívidas a que o cumprimento se refere, matando logo aqui a questão, havendo entraves à escolha devidamente identificados no nº2 do artigo. Todavia, no caso não houve qualquer designação pelo credor, pelo que temos nós aplicar as regras supletivas do artigo 784º/1. Analisando este artigo, o critério que podemos aplicar é, desde logo, o da onerosidade, pelo que se imputa o cumprimento nas dívidas mais onerosas para o devedor, isto é, as que mais o liberem com o cumprimento, um dos critérios para tal análise sendo o preço dos eletrodomésticos, casuisticamente falando.

Assim, mediante a entrega dos 800€ de Fulano a Cicrano, aquele cumpriu perante este a dívida do frigorífico e abateu 200€ à dívida do fogão.

Respondendo à questão, pode Cicrano então exigir a restituição de todos os eletrodomésticos com a exceção do frigorífico, se para tal obter título executivo bastante.

## Caso 15

António e Bento celebraram um contrato de mandato, ficando o segundo de, em nome próprio mas por conta do primeiro, comprar uma série de obras de arte no leilão do recheio de uma casa senhorial que iria decorrer em Leiria. Bento faz o que tem a fazer. Uma vez concluídos os trabalhos, presta contas a António, exigindo-lhe o pagamento da remuneração estipulada no contrato, de € 1.000, e o reembolso dos € 35.000 que ele próprio tivera de desembolsar, correspondentes ao preço das obras por si adquiridas e que Bento agora se dispõe a transmitir a António. Este furta-se a pagar o que quer que seja, com o argumento de que naquela ocasião lhe faltava liquidez. Bento, furioso, responde-lhe que de nada prescindirá, devendo António pagar-lhe, a bem ou a mal, tudo o que lhe é devido, e com juros! Quatro meses depois aparece na sua conta bancária uma transferência de € 9.000, ordenada por António. Quid juris?

Em primeiro lugar, reter que se celebrou um contrato de mandato sem poderes de representação, e o regime do mandato prevê, no artigo 1167º c), o dever do mandante reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundamentamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efetuadas, pelo que é perfeitamente possível fazer estas exigências para além da remuneração base.

Gera-se então um novo problema de imputação de cumprimento, mas nesta situação, para além da obrigação de capital que é base do contrato, são introduzidas as figuras das despesas e dos juros legais, pelo que temos que olhar para uma outra solução consagrada no CC, que é a do artigo 785º, que no seu nº2 nos diz logo que a imputação no capital só se deve fazer em último lugar salvo acordo do credor, para evitar que devedor abata esta esta e evite os juros que lhe são frutos civis ou pelo menos compacte a margem a que estes crescem. No seu nº1, complementarmente, diz-nos que se o devedor esteve, e aplicando *in casu*, adstrito a pagar, para além dos 1000€, despesas ou juros, ou indemnizações, em caso de mora, presume-se que a ordem de abatimento destas será a das despesas, da indemnização, dos juros e só depois do capital, no seguimento do que já vimos.

Para facilitar, façamos a seguinte tabela:

Obrigação Base	Juro devido
1000€ de remuneração	
35.000€ de despesas	Juro legal, de 4% (CC 559º/1 e Portaria 291/03), que passados quatro meses serão 471,78€
Indemnização por mora do devedor relativa ao pagamento da remuneração do mandato (mais relevante nos casos seguintes)	Juros moratórios, por ser obrigação pecuniária, à taxa legal (CC 806º/2), que passados quatro meses serão 13,48€

No caso, assim, mediante o pagamento de 9000€ passado 4 meses, imputar-se-ia desde logo o valor nas despesas, mas para manter a lógica de que a fonte que gera os juros não

deve ser abatida primeiramente, consideramos nós que se deve abater nos juros das despesas e só depois nestas. Assim, afetar-se-ão 471,78€ para solver tais juros e daí 8528,22€ para solver 35.000€ de despesas, restando 26.471,78€.

#### Caso 16

Adão contrata Berta para lhe assar as lebres que ele e os amigos vierem a caçar em certa data numa dada zona de caça ali para os lados de Reguengos de Monsaraz. Poucos dias depois sai uma lei que proíbe a caça à lebre em toda essa região. Quid juris?

Duas noções fundamentais do Direito das Obrigações são as do não cumprimento e as do incumprimento, que designam certas perturbações que comprometem as relações obrigacionais após o seu ato constitutivo. A primeira designa toda e qualquer perturbação, entre as quais integramos várias modalidades. A segunda designa algo mais restrito: algo correu mal, e correu mal do lado do credor.

Nesta secção da matéria, abordaremos este tipo de perturbações e a sua análise deve ser norteada de uma forma tripartida:

- i)* Em primeiro lugar, a perturbação extinguiu a obrigação?
- ii)* Em segundo lugar, o que aconteceu à contraprestação, se houver? Extinguiu?
- iii)* Em terceiro e último lugar, há lugar a responsabilidade civil?

No caso, como vemos, surgiu uma lei que veda a possibilidade do credor e dos seus amigos caçarem naquela zona e conseqüentemente do devedor prestar, pelo que a obrigação se tornará impossível. Esta impossibilidade é imputável ao devedor? Não! Estamos nós numa situação de impossibilidade da obrigação por causa não imputável ao devedor, prevista nos artigos 790º e seguintes do Código Civil. Em primeiro lugar, é pertinente classificar esta impossibilidade, causada por facto fortuito, sendo ela objetiva (não dizendo respeito à pessoa do devedor), legal (e não física, havendo entrave jurídico à sua realização), total (e não parcial) e definitiva (e não, à partida, meramente temporária).

*i)* O primeiro efeito relevante será a extinção da obrigação de assar as lebres, nos termos do artigo 790º/1.

*ii)* Se fosse este um contrato bilateral, e Berta auferisse uma prestação que seria contravalor da que presta, teríamos nós que ponderar o que aconteceu à contraprestação, algo regulado no artigo 795º mas que para o caso não é relevante.

*iii)* Não sendo o facto imputável a nenhuma das partes, não há lugar a qualquer responsabilidade civil.

#### Caso 17

Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Quid juris se:

a) Quinze dias antes da data marcada os noivos desistem do casamento?

Esta é uma situação peculiar. Perante este tipo de casos, a doutrina sempre se dividiu muito. A premissa aqui é relativamente simples: Catarina ainda poderá prestar na

cerimónia do casamento, mas em última análise a verdadeira chave da realização da obrigação, que é a satisfação de um interesse creditício estará vedada, pois Dália contrata a cantora para esta cantar para os noivos, naquela cerimónia em particular.

Muito se tem a doutrina debruçada sobre este problema, e alguns autores tradicionais, como o professor Vaz Serra, tendem a ver que aqui não haverá qualquer impossibilidade: as disposições relativas a esses problemas debruçam-se sobre a impossibilidade absoluta e fundamentalmente física ou legal, e não sobre a impossibilidade relativa, pelo facto do fim do credor já não ser satisfeito, prescrevendo este ilustre professor que a solução deverá ser dada pelo instituto da cláusula *rebus sic stantibus*, ou alteração das circunstâncias, prevista nos artigos 437º a 439º do CC.

Não partilhamos nós desta arcaica visão, por duas razões: a nível funcional, este instituto tem muita pouca aplicabilidade nos tribunais pelo que não seria uma verdadeira tutela do credor e, juridicamente, é possível fazer, como nos explica o professor Menezes Leitão, uma distinção entre a chamada frustração de fim, destes casos, se integra nos riscos próprios do negócio jurídico, e a alteração das circunstâncias, que fala em perturbações externas aos riscos próprios do negócio e que eventualmente levam a uma situação de *difficultas prestandi*. Para este autor, e muito bem, ainda que formalmente não seja esta uma situação de impossibilidade, materialmente, é possível haver tal equivalência, pelo que podemos considerar que a obrigação se extingue, nos termos, *mutatis mutandis*, do artigo 790º/1. Todavia, o que fazer à contraprestação? Diz-nos o artigo 795º/1 que esta, se não imputável ao credor, como à partida é o caso, também se extingue, mas é manifestamente perverso fazer-se uma aplicação integral das soluções apropriadas para a impossibilidade absoluta da prestação para estas situações, pelo que é necessário, desde logo, manter a possibilidade de Catarina, devedora, ser compensada por esta rutura contratual, e daí, a doutrina debruça-se.

Autores como o professor Menezes Leitão, novamente, defendem que é possível compensar o devedor nestas situações, sendo manifestamente perversa à ratio do 795º isentar, sem mais, o credor. Daí, consideram estes autores pertinente a aplicação analógica do artigo 1227º, 2ª parte. De salientar que esta compensação só seria ponderada se a cantora ficasse manifestamente lesada por esta perturbação ao contrato (ex.: tinha cancelado outros compromissos).

A professora Lima Rego, tendo a aplicar, para estas situações, o critério da esfera de risco, comum nos contratos de eficácia real, mas que é passível de se verter para estas situações. Prescreve genericamente este critério que nos contratos de eficácia real, *res perit domino*, isto é, o risco pela perda ou deterioração da coisa corre por conta do proprietário (796º/1 do CC). Aplicando este critério aos contratos com eficácia obrigacional, temos que assentar a ideia de que quando as partes celebram um contrato assumem certos riscos nas suas respetivas esferas, a serem determinados casuisticamente. Facilmente entrosamos nós a ideia de que a credora deve contar, nestas situações em que o casamento, ato pessoalíssimo, pode não vir a acontecer, com tal eventualidade, e portanto, defende-se assim a ideia de que ainda que Catarina seja exonerada por estas eventualidades, a contraprestação deve-se manter, podendo nós para esse feito ficcionar até uma impossibilidade imputável ao credor, aplicando o disposto no artigo 795º/2. É esta a solução que nós partilhamos.

b) Na manhã do dia 29 de setembro Catarina acorda completamente sem voz?

Nesta situação, já podemos nós, pacificamente, ponderar o regime da impossibilidade, pelo que devemos nós em primeiro lugar classificar o seu tipo. À partida, será absoluta, porque Catarina não pode, de todo, prestar. Será física, será total e definitiva e, acima de tudo, será subjetiva, pois é uma perturbação que diz respeito à pessoa do devedor, pelo que devemos nós olhar para o artigo 791º, que regula estas situações.

*i)* Diz-nos este artigo que a obrigação extingui-se-á, se Catarina não se puder fazer substituir por terceiro. Por outras palavras, prescreve-se a extinção da relação se a obrigação for infungível quanto à pessoa do devedor: como já vimos no artigo 767º/2, podem as partes convencionar que a prestação seja feita apenas pelo devedor, assim como assim o deve ser se realização por terceiro o prejudicar. Acresce ainda a estas situações a que se extrai do próprio artigo 791º, que é a impossibilidade do devedor arranjar substituto por estar num estado inapropriado para o fazer.

Devemos tomar uma posição.

Se entendermos que Catarina não está a ser escolhida pelas suas especiais qualidades/capacidades, brotará nela, naturalmente, a diligência de se fazer substituir por outra pessoa, e nessa situação não se exonerará então do vínculo, não havendo verdadeira impossibilidade subjetiva. No processo de arranjar substituto, ainda que não tenha voz, poderá mandar mensagens ou fazê-lo de outra forma.

Se entendermos, por outro lado, que Catarina está a ser escolhida por essas mesmas qualidades e que se substituída prejudicará então o crédito, aplicamos nós o regime da impossibilidade subjetiva, que por equiparação ao da impossibilidade objetiva, faz extinguir a obrigação.

*ii)* Se extinta a obrigação, também se extinguirá à partida a contraprestação, nos termos do artigo 795º/1.

*iii)* Se entendermos que há impossibilidade, o facto não é imputável a nenhuma das partes, pelo que não haverá lugar a responsabilidade civil.

c) Ao chegar à igreja na manhã do dia 29 de setembro Catarina apercebe-se de que, por lapso do sacristão, haviam sido marcadas três cerimónias de casamento para a mesma data e hora, tendo-se acordado adiar o casamento de Elisa e Filipe para as 17h00?

Nesta situação de impossibilidade absoluta de prestar na hora anteriormente combinada, levanta-se desde logo uma questão: será esta temporária ou definitiva? Introduzimos aqui, voltando à questão do tempo de cumprimento, que por vezes as partes acordam prazos exatos para o cumprimento da prestação, chamando nós a esse tipo de obrigações de “obrigações perfeitamente temporalizadas” através das quais, findo o prazo para o cumprimento sem este ter ocorrido, transacionamos para o regime da impossibilidade definitiva e não para a impossibilidade temporária ou mora, esta última que irá mais tarde ser tratada em rigor.

*i)* Tomando posição quanto à primeira questão da análise tripartida, poderíamos, face ao exposto, ponderar dois cenários.

Em primeiro lugar, podemos considerar que, estando perante uma obrigação perfeitamente temporalizada, a não concretização da cerimónia ao meio-dia faz-nos

transacionar para o regime da impossibilidade definitiva, para o qual aplicamos o artigo 790º e se extingue a obrigação. Uma outra solução dentro desta linha seria considerar que ainda que a obrigação fosse perfeitamente temporalizada, haveria um dever acessório de boa fé de Catarina aceitar prestar mais tarde, modificando-se assim o conteúdo da obrigação, satisfazendo o credor. Esta outra solução é praguejada quando ponderamos que Catarina poderá já ter outros compromissos para outras horas, e se o tiver, parece-nos a nós que *caput*, esse dever não brota de todo na sua esfera.

Por outro lado, podíamos nós considerar que estamos perante uma impossibilidade temporária, regulada no artigo 792º, não se fazendo o devedor, como diz o nº1, responder por mora no cumprimento, e não se destruindo o vínculo obrigacional, salvo se entretanto o interesse do credor, analisado de forma objetiva, se dissipar, como diz o nº2.

A primeira parece ser a solução mais consistente.

d) Suponha que Catarina apenas se comprometera a cantar na dita cerimónia se passasse com distinção no seu exame de canto, a ter lugar oito dias antes da cerimónia. Alteraria a sua resposta à alínea a)?

Condicionou-se a realização da prestação a Catarina passar no exame de canto. Nesta situação, o negócio era possível na data da conclusão do negócio, tornando-se impossível antes da verificação da condição estipulada. Para isso, considera o artigo 790º/2 que estamos perante uma situação de impossibilidade considerada superveniente e não originária, não se prejudicando assim a validade do negócio jurídico.

e) Imagine agora que Catarina havia celebrado com a Vitalidade – Companhia de Seguros, S.A., um contrato de seguro contra o risco de cancelamento de eventos para os quais Catarina haja sido contratada. Na hipótese a) acima referida, a quem assistiria o direito de receber a correspondente indemnização?

Nesta situação, acabou Catarina por auferir, através do facto extintivo da obrigação, uma indemnização, neste caso um seguro contra o risco de cancelamento de eventos. O CC, para estas situações onde o devedor aufere, em virtude da impossibilidade, uma vantagem patrimonial, abraça o instituto do “*commodum*” de representação, que se encontra no artigo 794º, no que à impossibilidade por causa não imputável ao devedor diz respeito. Através dele, diz a lei que o credor pode exigir esse benefício, ou substituir-se ao devedor na titularidade do direito, se este for contra terceiro.

A interpretação literal do instituto tem vindo a ser compactada pela doutrina, sendo comum uma interpretação mais restritiva, como a proposta pelo professor Menezes Leitão: este diz-nos que para a aplicação do instituto deve haver uma relação direta entre a compensação que é dada ao devedor e a lesão que é causada ao credor; assim, aplicar-se-ia o *commodum* na situação através da qual o agricultor que se comprometeu a vender a colheita que é destruída por uma trovoada aufere um subsídio contra a destruição das plantações. Aplicando-se esta leitura ao caso, poderíamos ficar divididos, entre considerar que existe uma relação direta entre o subsídio e a lesão ou essa relação não existe.

A professora Margarida Lima Rego interpreta este seguro como “um seguro por Catarina

não receber”, pelo que não existe uma direta conexão com a lesão ao credor, e portanto tal instituto não se aplica e esta solução não seria defendida.

Imaginando e argumentando-se que se aplicaria o “commodum”, quiçá fazendo-se uma leitura mais tradicionalista do conceito, a utilização deste instituto, na prática, é relativamente variável, pelo que das duas uma: ou o credor não exige o benefício e não realiza a contraprestação, ou realiza a contraprestação e exige o benefício, consoante lhe der mais lucro.

f) E se na véspera do casamento Catarina se envolvesse numa grande discussão com Dália e na manhã do dia 29 de setembro Dália se plantasse à porta da igreja com vista a impedir Catarina de entrar, dizendo a todos quantos a quisessem ouvir que Catarina não sabia cantar, mas sofria de uma anomalia psíquica e se achava uma diva do bel canto?

Nesta situação, Dália, credora, causa a impossibilidade de cumprimento da prestação, por impedir que Catarina entre no lugar onde a iria realizar.

i) Aplicar-se-ia, na mesma, a extinção da obrigação a que Catarina estava adstrita, nos termos do artigo 790º, porque à partida o tempo iria passar-se e não seria esta uma impossibilidade temporária e como já vimos a obrigação era perfeitamente temporalizada;

ii) Quanto à contraprestação, sendo esta uma impossibilidade imputável ao credor, aplicamos o disposto no artigo 795º/2, que nos diz que nestas situações o credor não fica desobrigado da contraprestação, podendo porém o valor do benefício que o devedor obtenha com a exoneração ser descontado na contraprestação;

iii) Nesta situação, poderia Dália, pelos insultos e atentados aos direitos de personalidade de Catarina, incorrer em responsabilidade civil delitual.

#### Caso 18

Gonçalo, fabricante de calçado, celebra com Helena, dona de uma sapataria, um contrato de fornecimento de calçado, comprometendo-se a vender-lhe trinta pares por mês durante um período de três anos, ao preço fixo de € 45 por cada par de sapatos. A certa altura Portugal sai do euro e regressa ao escudo. A inflação dispara e em pouco tempo cada euro passa a custar 3.500\$00. Gonçalo envia uma carta a Helena, dando-lhe conta de que deverá pagar-lhe 157.500\$00 por cada par de sapatos entregue naquele mês. Quid juris?

Nesta situação, um facto fortuito dificultou severamente a prestação, mas ainda assim, tal situação não gera uma impossibilidade absoluta, como as que vimos anteriormente, mas sim um caso de impossibilidade relativa, como lhe chama o professor Almeida Costa, relacionada com o surgimento de um determinado facto que torna a obrigação, para o devedor, excessivamente onerosa.

Nestas situações, devemos nós ponderar o instituto da alteração das circunstâncias, previsto nos artigos 437º a 439º do Código Civil, pensando para este tipo de situações, onde, na prática, as obrigações dos contratos que as partes celebram podem ficar de tal forma distorcidas que a sua substância nova não corresponde de todo aos ensejos originários das partes!

Dispõe o artigo 437º sobre as condições da admissibilidade do instituto, que importamos para aqui:

a) A verificação de uma alteração anormal nas circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. Por “anormal” entende-se, pegando nos ensinamentos do professor Vítor das Neves, uma alteração ostensiva/considerável e manifestamente visível;

b) Alteração essa que distorce a justiça interna/equilíbrio económico interno do contrato, ficando nós com um conteúdo negocial desproporcional e que conflitua com os ensejos das partes, cuja execução será então manifestamente injusta;

c) Uma das partes ou ambas as partes ficam de tal modo lesadas que a exigência das prestações, por ser tão onerosa, viola gravemente os princípios da boa fé;

d) A não inclusão desta alteração nos riscos próprios do contrato. Já tínhamos nós abordado a questão das esferas de riscos negociais, sendo isto alvo de juízos casuísticos. Para este último critério, é mandatório que o facto de força maior/facto fortuito que dificulte gravemente a prestação seja então externo a essas mesmas esferas.

A aplicação deste instituto é alvo de grande discussão e a sua aplicação é extremamente casuística, e a isto acompanhou uma jurisprudência lamentável que o tornou redundante, lendo-o de uma forma restritiva: para a sua aplicação, dizem os tribunais que a lesão deve dizer respeito a ambas as partes, quando na verdade a lesão ocorre fundamentalmente no lado do débito.

Se considerássemos que este regime seria, porém, aplicável, como achamos nós, poderia haver lugar à resolução do contrato (destruição retroativa dos seus efeitos) ou modificação do contrato segundo juízos de equidade, de forma a repor, *ex nunc*, a justiça interna deste.

#### Caso 19 (ver melhor)

As amigas Ana e Bela encontram-se numa festa. Em conversa, Ana lamenta-se a Bela que lhe faz falta um bom serviço de mesa. Bela de imediato se oferece para vender a Ana um serviço Vista Alegre que há muito lhe fora oferecido por uma tia e que guardara no sótão, na esperança, entretanto esmorecida, de um dia vir a usá-lo. Ana aceita a proposta, comprometendo-se a pagar a Bela o preço de € 1.600, dali a uma semana, quando passasse por casa da amiga para levantar o serviço Vista Alegre. Suponha agora que, umas horas depois, chuvas torrenciais destroem a janela do sótão de Bela e inundam-lhe a casa, deitando ao chão o armário onde a loiça estava guardada, que se estilhaça com a queda. Quid juris?

No caso, Ana compra a Bela o seu serviço de mesa, celebrando um contrato de compra e venda. Efeito essencial da compra e venda, de coisa específica, como é o caso, é a transmissão da propriedade sobre essa mesma coisa (879º/a)) bastando para isso então o mero efeito do contrato de compra e venda (408º/1) que tem então eficácia real. Com a transmissão dessa mesma propriedade, vem também o risco sobre a perda ou deterioração da coisa, que passa a correr pela conta do adquirente (796º/1), afirmando e aderindo o nosso Código Civil à doutrina do *res perit domino*. Assim, em circunstâncias normais, Ana responderia pela deterioração da coisa, não sendo a destruição do serviço

suscitada por causa imputável a

Decisivo é porém o artigo 796º/2 quando diz que se a coisa tiver continuado em poder do alienante em consequência de termo constituído a seu favor o risco só se transfere com o vencimento desse mesmo termo/entrega da coisa. No caso em questão, acordou-se a seguinte matriz contratual:

1. Obrigação de vir buscar a coisa à casa do devedor, dali a uma semana;
2. Entrega da coisa contra o pagamento do preço;

Temos nós que perceber se, face ao alienante do serviço de mesa, este termo é constituído a seu favor, isto é, se o prazo é tido como sendo em seu benefício, tendo para isso que interpretar o contrato em questão. Já tínhamos nós estudado que um prazo em benefício do devedor consubstancia uma situação onde este pode exonerar-se do vínculo entregando, no caso, a coisa sempre que queira e que durante este prazo não pode ser interpelado a fazer a entrega. A introdução no contrato da ideia de que o pagamento do preço também só seria feito daí a uma semana contra a entrega da coisa indicia-nos que por um lado o credor pode não ter interesse em receber a coisa mais cedo por preferir pagar mais tarde, e que por outro o devedor não visa ver-se livre do controlo fáctico corpóreo da coisa mais cedo. Assim, das duas uma, ou aplicávamos este artigo ou considerávamos que o prazo na verdade não é estabelecido a favor do devedor, mas sim a favor de ambos ou até só do credor, aí aplicando-se normalmente o artigo 796º/1.

## Caso 20

Catarina visita a loja de antiguidades de Duarte. Encanta-se com uma cómoda Luís XV, que compra, comprometendo-se a pagar o preço de 2.500€ por transferência bancária, em 25 suaves prestações mensais. Uma vez que não dispõe de um meio de transporte para levar de imediato a cómoda consigo, combina com Duarte passar pela sua loja no dia seguinte para levantar a cómoda. Nessa noite, chuvas torrenciais provocam uma inundação em todo o bairro, destruindo a cómoda Luís XV. No dia seguinte, Duarte explica a Catarina que a sua cómoda “já era”. Acrescenta, em seguida, que para grande azar de Catarina a tragédia em nada afetara o direito de Duarte aos 2.500€.

a)Terá razão?

No caso, celebrou-se um contrato de compra e venda através do qual, pelo mero efeito do contrato, se transmitiu a propriedade sobre a cómoda Luís XV para Catarina, nos termos do artigo 408º/1, tendo então este contrato eficácia real. Dele brotam duas obrigações distintas:

Por um lado, a obrigação pecuniária de pagamento do preço de 2.500€, tendo as partes desviando-se do princípio da integralidade e fracionado o objeto em 12 suaves prestações mensais, algo possível à luz do artigo 763º/2, se as partes assim convencionarem. Aplicam-se também os ensinamentos que já vimos relativos ao não cumprimento das prestações e a eventual perda do benefício do prazo dos artigos 781º e 934º, regra especialíssima para a compra e venda, e clara *favor debitoris*.

Por outro lado, a obrigação de entrega da coisa, tendo-se convencionado que Duarte iria passar pela loja no dia seguinte para levantar a cómoda, já que não dispunha de um meio

de transporte adequado para tal. Assim, extraímos nós a ideia de que o termo de um dia convencionado para este ir buscar a coisa, é constituído em seu favor, não sendo então em benefício do devedor. Assim, aplica-se o artigo 796º/1 sem quaisquer exceções, que dispõe que o risco pela deterioração da coisa corre por conta do adquirente e que dá razão a Duarte, devendo Catarina cumprir a obrigação pecuniária a que está adstrita.

b) Imagine agora que o contrato celebrado entre Duarte e Catarina fora antes um contrato de locação, correspondendo os 250€ mensais ao valor do aluguer que Catarina se comprometera a pagar a Duarte. A sua resposta seria outra?

Para esta sub-hipótese temos que entrosar a ideia de que a eficácia jurídica dos contratos celebrados pelas partes, nem sempre é a mesma. Quando se compra uma coisa específica através de negócio jurídico válido, o princípio da consensualidade diz-nos, plasmado no artigo 408º/1, que a propriedade sobre essa mesma coisa é transmitida pelo mero efeito do contrato. Assim, este mesmo contrato terá uma eficácia jurídica real, para além de uma eficácia obrigacional, que liga as partes numa relação fundamentalmente interna.

Alguns contratos, todavia, só gozam de eficácia obrigacional, um dos exemplos desses mesmos contratos sendo a locação: através da sua celebração, não se transmite qualquer direito real, existindo sim um direito a exigir a coisa que se toma de arrendamento/aluguer, e um dever de prestar, da contraparte, utilizando as nomenclaturas dadas pelo professor Almeida Costa.

Assim, os efeitos acompanhados à transmissão da propriedade como a transferência do risco patente no artigo 796º não são aplicáveis, e o risco pela perda e deterioração da coisa por causa não imputável, desta feita, ao adquirente, continuam a correr por conta do seu real proprietário, pelo que mudaríamos a resposta.

#### Caso 21

Silvino, produtor de rolhas de cortiça, celebra com Terêncio, produtor de vinho californiano, um contrato de compra e venda de uma tonelada de rolhas de cortiça. Estas são transportadas por Ulisses, que as apanha no porto de Sines e as leva até ao porto de Santa Cruz, na Califórnia, onde ficam a apodrecer, pois Terêncio, que entretanto descobrira um novo método de vedar garrafas de vinho, não chega a ir buscá-las. Terêncio obrigara-se a pagar a Silvino o preço das rolhas na data em que estas chegassem a Santa Cruz. Quid Juris se a compra e venda se subordinasse:

a) Ao *Incoterm* EXW?

Como nota prévia, saliente-se que os *Incoterms* são modalidades de transação comercial que foram postas em norma pela Câmara de Comércio Internacional, constituindo *soft law* que visa harmonizar as transações internacionais e afastar os entraves apresentados a estas pelas soluções civilísticas relativamente arcaicas dos diferentes Estados. A ideia de serem *soft law*, alicerçada à liberdade contratual/autonomia privada, que é princípio estruturante do Direito Obrigacional, permite que as partes celebrem os contratos que mais as satisfaçam podendo aderir a estas mesmas modalidades.

Diz o *Incoterm EXW* que “O produto e a fatura devem estar à disposição do importador no estabelecimento do exportador. Todas as despesas e quaisquer perdas e danos a partir da entrega da mercadoria, inclusive o despacho da mercadoria para o exterior, são da responsabilidade do importador. O exportador não possui nenhum custo. Quando solicitado, o exportador deverá prestar ao importador assistência na obtenção de documentos para o despacho do produto. Esta modalidade pode ser utilizada com relação a qualquer via de transporte (modal) Seguro Facultativo.”

Aplicando-o, este diz-nos então que Silvino disponibilizaria as rolhas no seu armazém para que Terêncio as fosse buscar, sendo a obrigação deste aquilo a que chamamos de obrigação de “vir buscar”, e que corresponde ao princípio geral do nosso Código no que ao lugar do cumprimento diz respeito (artigo 772º/1). A isto podemos ligar a ideia de que a obrigação sob análise é genérica e a propriedade sobre esta, assim como o risco, só se transmitiriam com o cumprimento, que concentraria essa mesma obrigação, nos termos já vistos para este tipo de obrigações.

À partida, a aplicação deste *Incoterm* seria, então, algo estranho, desprotegendo o exportador e permitindo que Terêncio se apresentasse quando quisesse à fábrica daquele, se não tivesse para isso estabelecido um prazo.

Se porém, tivesse então Terêncio contratado um transportador, no caso Ulisses, que as leva até Califórnia, já teria porém havido a supracitada concentração e o risco por conta das rolhas já corre por Terêncio, e tendo sido cumprida a obrigação de “vir buscar”, deve agora este pagar o preço.

#### b)Ao *Incoterm* FOB?

“O exportador deve entregar a mercadoria, desembarçada, a bordo do navio indicado pelo importador, no porto de embarque. Esta modalidade é válida para o transporte marítimo ou hidroviário interior. Todas as despesas, até o momento em que o produto é colocado a bordo do veículo transportador, são da responsabilidade do exportador. Ao importador cabem as despesas e os riscos de perda ou dano do produto a partir do momento que este transpuser a amurada do navio. Seguro Facultativo.”

A esta modalidade corresponde a clássica nomenclatura doutrinária de obrigação “pórtable”, ou de entregar, que determina que o risco pela perda ou deterioração da coisa se transfere de exportador para importador assim que aquele expede a coisa. O nosso Código Civil também prevê estas modalidades, no artigo 797º, que regula precisamente o risco. Também o regime das obrigações genéricas nos remete para este artigo, indo de encontro ao que estamos a analisar.

No caso, também já o risco pela coisa já correria por conta de Terêncio, pois Silvino já tinha expedido a coisa.

#### c)Ao *Incoterm* CIF?

“Modalidade equivalente ao CFR, com a diferença de que as despesas de seguro ficam a cargo do exportador. O exportador deve entregar a mercadoria a bordo do navio, no porto de embarque, com frete e seguro pagos. A responsabilidade do exportador cessa no momento em que o produto cruza a amurada do navio no porto de destino. Esta

modalidade só pode ser utilizada para transporte marítimo ou hidroviário interior. Seguro Internacional Obrigatório.

O risco só se transfere assim que o navio que transporta as rolhas chega “a bom porto”.

d) Ao *Incoterm* DAT?

“Estabelece que as mercadorias podem ser colocadas a disposição do comprador (importador) não desembaraçadas para importação num terminal portuário, ou em um galão fora do porto destino. O vendedor (exportador) termina com as suas responsabilidades quando coloca a mercadorias a disposição do comprador.”

Esta corresponde à clássica modalidade de obrigação a que chamamos obrigação de “ir levar”. Através desta, o exportador vincula-se a fazer a coisa chegar às mãos do importador, e a só aí transmitir o risco pela perda e deterioração da coisa.

Caso 22

Bonifácio era violinista. Não era muito dotado, mas desde que, por morte de seu avô, herdara um instrumento de raríssima sonoridade e beleza, choviam os convites para atuar. Um belo dia, ao entrar numa sala de espetáculos, dá de caras com uma osga a subir a ombreira da porta. Aterrorizado, pega no seu violino e dá-lhe uma sapatada. A pobre cai ao chão, inanimada. O instrumento também não sobrevive ao embate. Bonifácio, cabisbaixo, dá meia volta e vai-se embora, sem emitir uma palavra. Crispim, que o convidara para tocar naquele dia e que assistira ao episódio, ainda em estado de choque com a destruição da obra prima, grita-lhe: “Cretino! Vai-te embora e não voltes!” Quid Juris?

Foi na senda da sua fama que Bonifácio foi contratado para mais um evento, no qual mostraria os seus dotes. Aterrorizado porém, e pouco antes de atuar, destrói o seu violino, pelo que o contrato que celebra e que prevê a sua atuação fica potencialmente comprometido, existindo um eventual caso de impossibilidade, que levanta várias questões.

A primeira questão fundamental é averiguar se houve uma verdadeira impossibilidade. Na nossa opinião, a resposta tem que ser afirmativa, pois Bonifácio foi escolhido pelo instrumento que tinha e não pelos seus dotes: assim, não sendo isto algo relacionado com a sua pessoa (o que veda o cenário da impossibilidade subjetiva) estamos nós em posição de classificar a situação sob análise como um caso de impossibilidade objetiva, total e definitiva e que inviabiliza a prestação.

Para efeitos de regime aplicável, a segunda questão prende-se com a análise da causa que extingue a obrigação e com a questão desta ser ou não imputável ao devedor, Bonifácio, para isso despontando duas teses:

- a) Podemos considerar que, atendendo à situação de pânico completo de Bonifácio, este não teve qualquer culpa pela sua atitude, aí aplicando-se o regime da impossibilidade por causa não imputável ao devedor, regulada nos artigos 790º e seguintes:

- a. Primeiramente, extinguir-se-ia a obrigação a que Bonifácio estava adstrito, nos termos do artigo 790º/1;
  - b. Sendo o contrato oneroso, a contraprestação extinguir-se-ia também, nos termos do artigo 795º/1, podendo Crispim exigí-la a Bonifácio se este já a tivesse prestado;
  - c. Não haveria lugar, à partida, a qualquer responsabilidade civil, exceto se conseguíssemos extrair fundamento para tal nas palavras ofensivas de Crispim para com Bonifácio.
- b) Numa tese com, certamente, mais adesão, podemos considerar que Bonifácio foi negligente e a impossibilidade de prestar procedeu de causa que lhe é imputável, aplicando-se o regime da impossibilidade por causa imputável ao devedor, previsto nos artigos 801º e seguintes:
- a. É pacífico a aplicação analógica dos ensinamentos dos artigos 790º e seguintes, que prescrevem a extinção da obrigação a que Bonifácio estava adstrito;
  - b. Sendo o contrato oneroso, o credor, para além do direito a indemnização, pode resolver o contrato, destruindo os seus efeitos *ex tunc* e exigir a restituição do que já prestou, se já o tiver feito, nos termos do artigo 801º/2. Há quem interprete as declarações de Crispim com uma declaração através do qual este resolve o contrato;
  - c. Indicia desde logo o artigo 801º/1 que o devedor é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação. Há lugar a responsabilidade civil, e este artigo remete-nos para o artigo 798º, que prescreve essa mesma responsabilidade, e para o artigo 799º, que nos diz que no Direito Civil, em matéria de responsabilidade civil obrigacional, existe uma presunção de culpa do devedor.

### Caso 23

Em meados de setembro Albino contratou Branco, pintor, para lhe pintar de negro as paredes da sala de estar. Na altura não chegaram a agendar a prestação do serviço. Uns dias depois, Albino telefonou a Branco, perguntando-lhe quando tencionava lá ir a casa. Branco não se comprometeu com uma data, afirmando-se muito ocupado. Daí em diante, não mais atendeu o telefone a Albino. Este, agastado, enviou-lhe uma carta dando-lhe dez dias para fazer o serviço. Nada. No início de novembro, branco encontrou Albino na rua e perguntou-lhe se poderia passar lá por casa já nessa tarde. Albino respondeu-lhe que já não precisava das paredes pintadas de negro, porque estas, se pintadas a tempo e horas, teriam servido para surpreender os seus amigos com um jantar de *Halloween*. Branco encolheu os ombros, explicando que não se importava de não fazer a pintura, desde que Albino lhe pagasse a quantia acordada. Acrescentou que perdera o número de telefone de Albino, mas que durante o mês de outubro se deslocara por duas vezes a sua casa com vista a fazer o serviço, tendo-lhe o acesso sido negado por quem “não tinha instruções para deixar ninguém em casa”. Quid juris?

Albino celebra com Branco um contrato de empreitada, através do qual o segundo se vincula à prática de um ato material, que consiste na obra de pintar de negro as paredes da sala de estar. Para esta obrigação, *de facere* (facto positivo), não se chega a agendar um prazo para a sua prestação, sendo esta uma obrigação pura, nos termos do artigo 777º/1, podendo o credor interpelar, judicial ou extrajudicialmente, o devedor a cumprir, ou podendo este cumprir espontaneamente a qualquer momento, a prestação. Todavia, é possível considerar que, sendo a pintura necessária para o *Halloween*, esta obrigação deve ter um prazo máximo, que poderá mesmo ser fixado, *a posteriori*, pelo tribunal, como prevê o artigo 777º/2. Até ao termo desse prazo, onde eventualmente poderíamos transacionar para o não cumprimento definitivo, a obrigação continua, porém, a comportar-se como obrigação pura.

Uns dias depois, essa mesma interpelação parece ter chegado, quando Albino telefonou a Branco perguntando-lhe quando este tencionava a ir a sua casa fazer a obra. Num primeiro momento, podemos nós classificar este ato como uma mera interrogação, mas para as interpelações não podemos nós exigir comandos imperativos de uma pessoa a outra: cada pessoa tem a sua sensibilidade e vivemos numa sociedade onde os modos e a cortesia reinam, ou, pelo menos, devem reinar. Tendo sido Branco interpelado, deve então apresentar-se ao cumprimento assim que puder, sob pena de incorrer em mora *ex persona*, nos termos do artigo 805º/1, do devedor.

Uma vez que a prestação envolvia deslocar-se a casa do credor, Branco não fica instantaneamente em mora, mas é seguro dizer que o fica face às suas atitudes de seguida, ao não responder durante os próximos tempos. Assim, e novamente, está o devedor constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido, como dispõe o artigo 804º/2.

Sendo a sua prestação ainda possível, ela manter-se-á, assim como a contraprestação a que Albino está adstrito e que é contravalor da empreitada. Há todavia, lugar a responsabilidade civil, como prescreve o artigo 804º/1, devendo o credor demonstrar que sofreu danos em sua consequência, e que pode cobrir danos emergentes e lucros cessantes.

O próximo passo que o credor deve dar perante estas situações é a feitura daquilo a que chamamos de “interpelação admonitória” ao devedor, implicitamente prevista no artigo 808º/1, através da qual dá um prazo derradeiro ao devedor para fazer o serviço, evitando que a mora se prolongue no tempo. Se entretanto o credor perder interesse na prestação, analisado de forma objetiva (808º/2) ou este prazo não for cumprido, transacionamos nós para o artigo 801º e para o cenário do incumprimento definitivo por causa imputável ao devedor, extinguindo a mora. Podemos nós integrar o facto da festa de *Halloween* já ter ocorrido para verificar a ocorrência de perda de interesse do credor, pois para ele a feitura da prestação perde qualquer propósito.

Como último suspiro argumentativo, Branco invoca que mudara de telemóvel, assim como afirma ter ido a casa de Albino para prestar, e a porta não lhe foi aberta pelos seguranças da casa deste. Quanto à primeira afirmação, podemos contra argumentar com o facto da interpelação admonitória ter procedido de carta assim como o não aviso ao credor da alteração do número ser uma manifesta violação de deveres acessórios de boa fé que decorrem das relações contratuais nas esferas das partes (762º/2). A segunda

afirmação é mais relevante, mas pode também ser afastada, pois o credor apresentou todos os mecanismos necessários para que a contraparte conhecesse da sua vontade de o interpelar (telefonemas e correspondência), assim como não há qualquer obrigação, para este, de ter que se fechar em casa à espera do devedor, podendo perfeitamente estar ausente ou até mesmo sentir a necessidade de não abrir a porta a “convidados” que não espera receber.

#### Caso 24

Madalena fora contratada em janeiro para passar o mês de agosto com a família Pipoca, que acompanharia numa viagem à Sardenha para tomar conta dos filhos pequenos do casal. No início de julho telefonou a Nuno, pai Pipoca, dizendo-lhe que já não podia ir com eles em agosto pois conhecera um homem deslumbrante com quem planeava passar o mês de agosto no Algarve. No final de julho, Nuno recebeu novo telefonema de Madalena, dizendo-se muito arrependida e novamente desimpedida. Nuno explicou-lhe que tarde falava, pois já a haviam substituído. Fez bem?

Curiosamente, não dispõe expressamente o nosso Código Civil de uma solução expressa para algo tão frequente como as declarações através das quais uma parte comunica a outra antecipadamente que não irá cumprir a prestação ou, mesmo na hora em que devia cumprir, emite uma declaração peremptória de não cumprimento, são duas situações diferentes onde damos as duas seguintes notas doutrinárias, arrumando também o caso:

1. Através da declaração antecipada de não cumprimento, o devedor comunica ao credor, antes da hora derradeira para cumprir, que poderá não cumprir ou não irá cumprir, alertando assim aquele para que tome todas as diligências para o substituir. A análise dos seus efeitos dependerá de um juízo casuístico, e se a declaração é emitida demasiado “em cima da hora” frustrando a confiança da outra parte e consubstanciando uma clara afronta à boa fé é possível existir lugar a responsabilidade civil;
2. Na declaração peremptória de não cumprimento, o devedor comunica ao credor, na hora em que é chamado a cumprir, que pura e simplesmente, não vai cumprir a obrigação. Nestas situações, parece pacífica a aplicação do regime da impossibilidade por causa imputável ao devedor, para o qual se deve aplicar analogicamente o ensinamento do artigo 791º, através do qual chegamos à conclusão que se o devedor não tomar as diligências necessárias para se substituir, se extingue a obrigação e há eventual lugar a responsabilidade civil.

#### Caso 25

Joaquim foi à loja de Leopoldo comprar uma torradeira. De regresso a casa, e uma vez que o passeio lhe abrisse o apetite, tentou dar-lhe uso imediato, verificando então que a torradeira não aquecia o suficiente para torrar o pão que lá introduzira. Voltou à loja e contou a Leopoldo o que se passara. Este mostrou-se conhecedor do problema. Explicou a Joaquim que este tivera azar, pois quatro em cada cinco das torradeiras que vendera até ao momento funcionavam até bastante bem. Disse-lhe ainda que o mesmo que dissera aos clientes a quem o mesmo problema teria acontecido: que não podia fazer

nada, mas que na loja ao lado, que por acaso era de um irmão seu, tinham imenso jeito para reparar aquele defeito, que bem conheciam. Como deveria Joaquim reagir a esta atitude de Leopoldo?

Quando se verifica o adimplemento, que, já visto, tanto poderá consistir num ato jurídico ou num ato material, temos nós que averiguar se, à luz do princípio da pontualidade do artigo 406º do CC, a obrigação foi cumprida ponto por ponto, alguma que tem uma inerência quantitativa. Porém, o juízo de uma prestação efetuada poderá também ser de uma dimensão qualitativa, e esta pode ter mesmo deficiências neste âmbito. Esta distinção útil é traçada pelo professor Baptista Machado e abre portas para um outro instituto relevantíssimo para o Direito das Obrigações: o Cumprimento Defeituoso.

Curiosamente, o Cumprimento Defeituoso não teve qualquer regulação específica no nosso Código Civil, e a sua teorização é feita através de uma análise sistemática do Ordenamento Jurídico, que nos permite traçar as seguintes soluções:

- a. No âmbito das relações entre Comerciantes e Consumidores, podemos nós recorrer ao DL 67/2003, de Transposição da Diretiva 1999/44/CE, e que tem por objeto a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores (v. artigo 1º-A do DL);
- b. Fora desse âmbito, e para relações entre pessoas jurídicas em relações de paridade, que é o objeto primordial do Direito Civil, propõe alguma doutrina, como os professores Ana Prata e Vítor das Neves, a aplicação analógica dos artigos 793º/2 e 802º/2 do Código Civil, relativos à impossibilidade parcial de cumprimento, da seguinte forma:
  - i. Perante uma situação de cumprimento defeituoso, tem o credor sem interesse neste tipo de adimplemento a possibilidade de resolver o negócio (793º/2);
  - ii. Porém, encontra-se vedada essa possibilidade, se o vício qualitativo do cumprimento tiver escassa importância (802º/2).
- c. Vigoram ainda, residualmente, as disposições relativas a vícios da compra e venda, como o artigo 913º e seguintes, que regulam a venda de coisas defeituosas.

Com estas pistas gerais, podemos com segurança proceder à resolução do caso, sendo o primeiro objetivo a identificação da relação em questão. Leopoldo é comerciante e Joaquim consumidor, pelo que podemos recorrer ao DL 67/2003. A torradeira tinha um defeito, pelo que não era conforme à descrição de qualidades apresentada pelo vendedor, assim como não é adequada ao uso específico para o que o consumidor a use (Artigo 2º/nº2/a) e b) do DL), respondendo o vendedor perante o consumidor por essas faltas de conformidade que existam no momento em que o bem lhe é entregue (artigo 3º/nº1). Perante isto, assiste a Joaquim o direito a que a falta de conformidade lhe seja repostada sem encargos, por meio de reparação/substituição/redução adequada do preço/resolução do contrato (artigo 4º/1), direito que este que perante esta coisa móvel nova pode ser exercido dentro de 2 anos a contar da entrega do bem (artigo 5º/1).

## Caso 26

Ricardo é mestre de obras. Na execução dos trabalhos para os clientes que o contratam, Ricardo, pedreiro de formação, recorre com frequência à ajuda de marceneiros, pintores, canalizadores, eletricitistas, ladrilheiros, etc. Por cautela, em todos os contratos que celebra com os seus clientes faz notar que não se responsabiliza pelos danos que os seus colaboradores possam vir a causar aos seus clientes. É válida essa estipulação?

Como nota introdutória, indique-se que o Caso 26, sob análise, e o Caso 27, versam sobre matérias que são objeto de estudo do Curso de Responsabilidade Civil, pelo que não há qualquer encargo perante o estudante de Direito de Obrigações em conhecer as soluções aqui apresentadas. Ainda assim, cumpre dar esclarecimentos para uma melhor introdução à Responsabilidade Civil.

Por vezes, pessoas com este tipo de trabalhos vêm-se obrigados a recorrer a auxiliares, pelo que estas estipulações podem ser bastante convenientes, e são comuns no tráfego jurídico. Assim sendo, viabiliza o artigo 800º/2 do Código Civil que a responsabilidade do devedor por atos dos seus auxiliares pode ser convencionalmente excluída ou limitada mediante acordo prévio dos interessados, apenas não podendo estas cláusulas compreenderem, substancialmente falando, atos que consubstanciem violações de deveres impostos por normas de ordem pública, conceito vago e indeterminado.

## Caso 27

Ricardo é contratado por Susana, dona de uma série de perfumarias nos arredores de Lisboa. Ricardo obriga-se a fazer obras de recuperação e/ou ampliação em todas as lojas de Susana. As partes fixam no contrato as datas de reabertura de cada uma das lojas. Ricardo compromete-se a pagar 1000€ a Susana por cada dia de atraso na execução da obra. Se o atraso for superior a dez dias, para além desses montantes Ricardo pagará o montante adicional de 50.000€. Se, passados três meses desde o dia em que a obra deveria terminar, a obra ainda não estiver pronta, Ricardo cessará nesse momento todos os trabalhos ainda em curso e pagará a Susana um montante final e global de 250.000€, valor que as partes entendem corresponder a uma justa estimativa dos prejuízos que Susana viria a sofrer em resultado do incumprimento de Ricardo. Se Ricardo faltar ao prometido, e desde que verificados os respetivos pressupostos, poderia Susana exigir a Ricardo o pagamento dos montantes acima referidos?

Por vezes, é muito conveniente às partes convencionarem os montantes indemnizatórios exigíveis em caso de violações contratuais, sendo isto algo a que chamamos de cláusula penal, prevista nos artigos 810º e seguintes.

A cláusula penal deverá seguir as formalidades da obrigação principal, sendo nula se o for esta (810º/2) e poderá servir vários propósitos, sejam eles compulsórios ou pura e simplesmente punitivos (no caso temos exemplos de ambas) e veda, à partida, a possibilidade de exigência de danos excedentes a esta (811º/2). Sendo ela manifestamente excessiva, poderá o tribunal proceder à sua redução equitativa, nos termos do artigo 812º.

Tendo sido convencionadas cláusulas penais, estas à partida são válidas, e Susana poderá exigí-las por violações de Ricardo no cumprimento das obrigações a que está adstrito.

#### Caso 28

Na segunda-feira João comprou a Paulo, um seu colega de faculdade, dez pares de sapatos em segunda mão. Pagou-lhe logo uma parte do preço acordado, tendo ficado de passar por sua casa no dia seguinte para lhe pagar o remanescente. Nessa noite, João foi descomposto pela mãe, que o proibiu de gastar mais dinheiro em roupas ou calçado até ao final do semestre e lhe tirou todo o dinheiro que João tinha no mealheiro. Na terça-feira, João explicou a Paulo que não tinha dinheiro para lhe pagar. Não querendo ficar a dever nada a Paulo, João perguntou-lhe se em vez do dinheiro poderia entregar-lhe umas quantas camisolas praticamente novas que já não lhe serviam. Paulo não aceitou a troca. João regressou a casa e, algo envergonhado, explicou à mãe o sucedido. A mãe, resignada, passou um cheque à ordem de Paulo. Na quarta-feira, João entrega o cheque a Paulo. Nesse mesmo dia, Paulo passou pelo banco e depositou o cheque na sua conta bancária. Na quinta-feira, Paulo consultou *online* um extrato da sua conta e verificou que a quantia em causa já estava disponível. Na sexta-feira, Paulo foi ao banco e levantou o dinheiro.

a) Em que dia se extinguiu a obrigação de João?

Avançamos agora para o estudo das causas extintivas das obrigações. Já tínhamos visto nós, ao longo da resolução dos muitos casos que tratámos até então, a forma mais comum de extinção das obrigações: o cumprimento, ou adimplemento, que tanto se consubstancia num ato jurídico, como num ato material. Vimos ainda as questões da impossibilidade e as suas repercussões extintivas.

Todavia, existem ainda outras formas de se extinguirem as obrigações, e podemos fazer uma *summa divisio* entre aquelas que são formas de extinção de negócios jurídicos, e consequentemente das obrigações (sendo então indiretas), e aquelas que extinguem, diretamente, as obrigações propriamente ditas (sendo então diretas).

Focando na primeira categoria, são formas de extinção de obrigações indiretas:

1. A Revogação, que consiste na extinção da relação contratual por acordo das partes;
2. A Anulação, ato judicial que destrói retroativamente os efeitos jurídicos de uma relação contratual inválida, ainda que eficaz;
3. A Resolução, ato jurídico unilateral através do qual uma das partes destrói, também *ex tunc*, o contrato, quando tem justa causa para isso mesmo;
4. A Caducidade, que consiste na extinção da relação contratual por verificação de um determinado fato;
5. A Denúncia *ad nutum*, negócio jurídico unilateral de exercício livre para contratos a termo incerto, para evitar vínculos *ad aeternum*;
6. A Oposição.

A segunda categoria, que consiste nas causas de extinção de obrigações diretas, será gradualmente entrosada à medida que procedemos à resolução dos seguintes exercícios.

João celebrou com Paulo um contrato de compra e venda através do qual lhe compraria dez pares de sapatos em segunda mão. Todavia, viu-se vedado de gastar o seu dinheiro neste calçado, e apercebendo-se então que não conseguiria pagar, fez uma proposta a Paulo: em vez do dinheiro, entregar-lhe-ia camisolas novas que já não lhe serviam. O que aconteceu aqui foi uma tentativa de se proceder a uma extinção da obrigação por outro meio que não o adimplemento, meio este a que chamamos de dação em cumprimento, regulada nos artigos 837º e seguintes. A dação consiste na exoneração do devedor mediante prestação de coisa devida, cenário este não previsto no contrato original que é fonte da obrigação (senão, seria uma obrigação de faculdade alternativa, já estudada). Para este acordo, que deve à partida ser contemporâneo ao cumprimento, é necessário o consentimento do credor (artigo 837º), e a consequente satisfação imediata do interesse deste. *In casu*, o assentimento do credor, Paulo, foi recusado, pelo que não houve dação de cumprimento, e a obrigação originária permanece, obrigando o devedor, João.

Perante esta situação, a mãe de João acaba por passar um cheque à ordem de Paulo para este satisfazer o seu interesse creditício. Este tipo de “pagamento” não é um método de cumprimento normal de uma obrigação pecuniária, sendo apenas uma forma de Paulo, através da sua ação (depósito do cheque), vir a ter o seu crédito satisfeito, constituindo um possível caso de dação *pro solvendo*, prevista no artigo 840º: são situações em que o credor não satisfaz o seu interesse imediatamente, pelo que a obrigação só se extingue quando este mesmo interesse é satisfeito, como dispõe o artigo 840º/1. Assim sendo, a obrigação de João só se extinguirá no momento em que a quantia monetária devida ficou disponível na sua conta bancária. Uma outra forma de dação *pro solvendo* seria, por exemplo, João chegar a Paulo com as camisolas para que este as vendesse e obtivesse então, com as receitas, a quantia pecuniária devida.

b) Imagine agora que na terça-feira, depois de explicar a Paulo que já não tinha dinheiro para lhe pagar o remanescente do preço dos sapatos, João é violentamente agredido por Paulo, que o expulsa de casa ao murro e ao pontapé, gritando-lhe: “Com que então não tens dinheiro? Toma lá, que assim ficamos quites!” Quid Juris?

João tem uma dívida perante Paulo, e assim que este agride aquele, constituir-se-á na obrigação de indemnizar João, pelo que passa agora a ser Paulo devedor deste. Para facilitar a compreensão disto, observe-se:

João	Paulo
Devedor do valor do calçado	Credor do valor do calçado
Credor de obrigação de indemnizar	Devedor de obrigação de indemnizar

Perante estes cenários, é pertinente a interrogação de se existe um mecanismo que permita que um devedor de uma obrigação que é simultaneamente credor de outra perante o credor daquela não possa, pura e simplesmente, “compensar” os créditos e extinguir assim as obrigações. É para isso, precisamente, que o Código Civil constrói o instituto da Compensação, previsto nos artigos 847º e seguintes. Adiante-se que a construção dogmática patente no Código é aquilo a que chamamos de Compensação Legal, podendo as partes estipularem as suas formas de Compensação Convencional, algo

que abordaremos mais adiante.

Com pressuposto inicial da Compensação Legal, salientamos a reciprocidade de créditos (847º/1 e 851º). De seguida, deve o contracrédito (de quem compensa) ser válido/exigível/exequível (847º/1/a), a nível de prazos adiantando-se que o devedor com tal benefício pode compensar e que o prazo gratuito de credor ao devedor impede este de compensar a dívida antes do seu vencimento (849º). As prestações em jogo devem também ser homogêneas, tendo por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade (847º/1/b)), excluindo-se assim, como o prof. Vaz Serra observa, da compensação, as prestações *de facere*. Deve também o crédito principal (contra qual se compensa) ser existente e válido, e não se verificarem, perante a operação de compensação, nenhuma das causas de exclusão do artigo 853º. Se verificados todos estes requisitos, pode um credor compensar, através de declaração unilateral de uma parte à outra (848º/1), considerando-se daí os créditos extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis (854º).

No caso, temos duas preocupações que são chave de se compreender.

Em primeiro lugar, uma das obrigações, a de indemnizar, não é uma dívida de dinheiro/obrigação pecuniária, mas sim uma dívida de valor: isto é, o seu objeto é ilíquido, não se sabendo seu montante exato, que será eventualmente determinado pelas partes ou, na falta delas, o tribunal. Ainda assim, dispõe o artigo 847º/3, que a iliquidez da dívida não impede a compensação, resolvendo-se assim a primeira questão.

Em segundo lugar, é decisivo, porém, compreender que a compensação legal não cobre créditos provenientes de fatos ilícitos dolosos, como indica o artigo 853º/1/a), estando assim vedado da compensação o crédito que João dispõe contra Paulo.

Assim, a compensação legal não é, de todo, possível neste caso.

Alertámos nós, no início da solução, que é possível as partes estipularem os regimes de compensação convencional que quiserem, algo que é corolário do artigo 405º do Código Civil que, como bem sabemos, plasma o princípio da liberdade contratual. Este tipo de estipulações terá certos limites, como aponta a doutrina: por exemplo, não se poderá afastar o 853º/1/b), pois seria antagónico à ordem pública e bons costumes), ou renunciar-se à compensação (18º/h) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais). Todavia, e bebendo dos ensinamentos do professor Almeida Costa, poderia ser possível afastar-se o regime da exigibilidade dos créditos, assim como o 853º/1/c) e também o que impediu a compensação no caso, ou seja, o 853º/1/a), pelo que se Paulo e João assim o quisessem, podiam convencionar mecanismos de compensação convencional através do qual seriam solvidas ambas as dívidas em jogo e satisfeitos os respetivos créditos.

c) Agora suponha que na terça-feira, depois de explicar a Paulo que já não tinha dinheiro para lhe pagar o remanescente do preço dos sapatos, João se comprometeu a entregar-lhe no dia seguinte todas as suas camisolas, quer lhe servissem, quer não lhe servissem. Paulo perguntou-lhe quantas camisolas seriam, tendo João respondido que seriam “para aí umas quinze”. Paulo aceitou a troca. No dia seguinte, ainda na faculdade, Paulo dirigiu-se a João, dizendo-lhe que pensara melhor na sua situação e que preferia simplesmente esquecer a dívida, considerando-se satisfeito com o pagamento da primeira prestação do preço. João aceitou de imediato a proposta do amigo, feliz e agradecido. Quid Juris?

Nesta situação, voltamos, num momento inicial, à questão da dação em cumprimento, através da qual podemos estabelecer a ponte para uma importante querela que terá relevância no presente caso.

Quando João se compromete a entregar *todas* as camisolas que tem, o objeto deste ato prestativo será específico, pelo que se levanta uma questão: será que a mera aceitação da dação teve eficácia real, ao ponto de já ser Paulo o seu real proprietário? Perante isto, levantam-se várias teses:

Autores clássicos, como o professor Almeida Costa, defendem que a figura da dação apenas é possível de ser ponderada quando o acordo feito pelas partes for contemporâneo ao cumprimento, sendo este o traço distintivo desta figura para com outras como a novação;

Partindo dessa posição, teríamos dois caminhos: ou refutávamos a tese de que só há dação quando há cumprimento e que a mera aceitação já tem, no presente caso, eficácia dispositiva, pelo que Paulo é agora proprietário das camisolas e a obrigação pecuniária de João se extinguiu, essa transmissão de propriedade operando por mero efeito do contrato (408º/1) ou interpretávamos este acordo como uma promessa para uma eventual dação, que a não ser cumprida, não extinguirá a obrigação pecuniária, voltando-se ao cenário anterior.

De qualquer maneira, Paulo, credor, achou por bem esquecer a dívida de João para com ele, fazendo aquilo que numa linguagem mais plebeia chamamos de “perdão de dívida”. Para isto, há um instituto jurídico: a Remissão, regulada nos artigos 863º e seguintes, que constitui ainda outra causa de extinção direta de obrigações.

A remissão tem natureza contratual, como indica o artigo 863º/1, o que nos indicia que para ela operar, a sua eficácia não será desencadeada por declarações unilaterais mas sim através de acordos entre as partes: um devedor poderá não ter interesse em ver-lhe remitida a dívida, ainda que isso possa parecer algo deveras raro.

## Caso 29

Júlia pedira dinheiro emprestado a Patrício, seu pai. Comprometera-se a restituir o dinheiro até ao Natal. Subitamente, morre Patrício. Júlia é a sua única herdeira. O que sucede à sua dívida?

Face à sucessão de eventos, Júlia vê-se na seguinte situação, que esquematizámos:

Com Patrício vivo	Com Patrício morto ( <i>de cujus</i> )
Patrício é credor de Júlia	Júlia herda o crédito de Patrício, seu pai
Júlia é devedora de Patrício	Júlia é devedora, de Júlia!

Nesta situação, acontece aquilo a que chamamos de confusão, prevista nos artigos 868º e seguintes, outra causa de extinção de obrigações direta que brota de um cenário onde na mesma pessoa se reúne a qualidade de credor e devedor da mesma obrigação, algo que faz extinguir, *ope legis*, o respetivo crédito e dívida (868º).

## Caso 30

Carlos empresta € 10.000 a David. Este compromete-se a devolver-lhe o dinheiro no prazo de um ano. A certa altura, Carlos precisa de dinheiro, pelo que vende a Elvira, ao preço de € 8.500, o seu crédito sobre David. David, que entretanto herdara de uma tia uma quantia avultada, devolve de imediato os € 10.000 a Carlos. Este aceita o dinheiro, nada dizendo a David sobre a venda do seu crédito a Elvira. Na data em que o crédito se venceria, Elvira bate à porta de casa de David, explicando-lhe a situação e pedindo-lhe os € 10.000. David recusa-se a pagar-lhe o dinheiro, retorquindo que só a Carlos devera dinheiro, e que a Carlos o devolvera, nada devendo a Elvira. Quid juris?

Avançamos agora para o estudo da transmissão de créditos. Hoje em dia, numa sociedade onde a celebração de contratos e conseqüente aquisição de créditos se massifica, arroga-se às partes a possibilidade destas, enquanto credoras de alguém, poderem transmitir esses mesmos créditos para outras pessoas, gratuita ou onerosamente. A isto chamamos de cessão de créditos, e ela é prevista no nosso CC nos artigos 577º e seguintes. Ceder créditos onerosamente pode mesmo consubstanciar uma atividade económica a que chamamos de *factoring*: através dela, temos pessoas que adquirem créditos de outras pessoas por valores mais baixos ao que o próprio direito de crédito cedido contempla, para compensar o risco do adquirente, em virtude deste crédito se fragilizar pelo cenário do respetivo devedor não pagar.

Feita esta ponte, podemos olhar para o caso prático, e nele veremos uma situação através do qual Carlos, cedente cede a Elvira, cessionária o seu crédito sobre David, devedor cedido, e como vemos, o crédito é de 10.000€, mas Carlos “vende-o” a Elvira, através de contrato oneroso, por 8.500€, essa redução de 1.500€ simbolizando precisamente essa questão do risco e a sua capacidade em depreciar créditos.

Quando estes negócios nos aparecem, devemos nós ver se essa possibilidade não está vedada, nos termos do artigo 577º/1, por força de lei/convenção/ou ligação do crédito à própria pessoa do credor, ou do artigo 579º que comporta um elenco subjetivo de pessoas por razões de transparência.

De seguida, há que identificar o tipo de negócio base à cessão, pois ele permite definir e clarificar os requisitos e efeitos da cessão (578º/1). Como explica a professora Margarida Lima Rego, a cessão de créditos é um efeito contratual e não um tipo negocial, pelo que é mister fazer esta identificação. Se o contrato tiver natureza gratuita, devemos olhar para os artigos 940º e seguintes; se, porém, tiver natureza onerosa, devemos olhar para os artigos 874º e seguintes. No caso, o contrato teve, claramente, natureza onerosa, porque como contravalor da cessão propriamente dita, o cessionário paga ao cedente uma quantia pecuniária.

Adiante-se ainda que garantias e acessórios, como os juros, acompanham, á partida, o crédito (582º/1), salvo convenção em contrário, assim como documentos e outros meios probatórios, nos termos do artigo 586º.

Numa dimensão garantística, o cedente garante, perante cessionário, a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão (587º/1) podendo mesmo obrigar-se à solvência do devedor (587º/2).

Focando agora na dimensão mais relevante do caso, qual é a posição do devedor cedido

no meio desta relação, isto é, de David? À partida, ele é um 3º ao acordo da cessão, mas este acordo só lhe é eficaz se notificado ou aceita a cessão, como dispõe o artigo 583º/1. No caso, David não conhecia a cessão, pelo que devolve 10.000€ a Carlos, que aceita o dinheiro não lhe informando da venda do seu a Elvira. Esta mais tarde vem explicar-lhe a situação e exigir-lhe o dinheiro, quem terá razão? À partida, devemos nós tutelar David, pois dispõe a lei que por razões de segurança e sua proteção este tem, mesmo que não aceite, que ter conhecimento da cessão de créditos. Assim sendo, o acordo não lhe é eficaz e não pode vir agora Elvira exigir, novamente, 10.000€, ainda assim, Elvira não pareceu ter falta de diligência a lidar a situação, ao ter-se apenas dirigido a David no dia em que o seu crédito se venceu, para então lhe comunicar do acordo, ao passo que Carlos, cedente, que, num gesto de clara violação do princípio da boa fé, aceita o dinheiro de David sem nada lhe dizer. Assim sendo, teremos nós que resolver esta situação de modo a tutelar os interesses do cessionário, pelo que Carlos deveria restituir os 10.000€ a Elvira.

### Caso 31

Felisberto deve € 2.000 a Gustavo. Horácio, vizinho de Gustavo, deve € 1.500 a Felisberto. Na data aprazada, Gustavo dirige-se a Felisberto, pedindo-lhe os € 2.000. Felisberto não dispõe daquela quantia em dinheiro, pelo que paga € 500 a Gustavo em dinheiro e cede-lhe o seu crédito sobre Horácio. Explica que, uma vez que não dispõe de mais dinheiro, este seria o único meio de Gustavo ver o seu interesse satisfeito ainda naquele dia, uma vez que, sendo ele vizinho de Horácio, não lhe custaria muito bater-lhe à porta e pedir-lhe o dinheiro. Gustavo aceita, na condição de Horácio lhe pagar ainda nessa data. Se assim não fosse, voltaria a bater à porta de Felisberto.

#### a) Quid juris?

Este será um caso em que, apesar de se referir a cessão de créditos, numa obriga a fazer um salto lógico para aquilo que já falamos na temática das causas alternativas de extinção de obrigações. Como decerto vos lembreis, já referimos e trabalhamos as figuras da dação em cumprimento e da dação “pro solvendo”, sendo que esta segunda modalidade pode ser aqui integrada. Quando Felisberto paga 500€ a Gustavo e de seguida lhe cede um crédito, esta cessão (que por sinal é a título gratuito, não havendo qualquer contravalor a pagar por Gustavo) tem em vista não a imediata extinção da obrigação daquele para com este, mas sim possibilitar que esta possa vir satisfazer o seu crédito, mediante a prática de um ato com a susceptibilidade de atingir essa mesma satisfação, falando-se aqui em dação “pro solvendo”, solução que vai de acordo ao artigo 840º/2. No caso, Gustavo acorda tal cessão inserindo no contrato a condição resolutiva de ser pago ainda nessa data, facto futuro e incerto: se eventualmente este mesmo facto não se verificasse, a cessão não teria efeitos e não sucedeu na satisfação do crédito de Gustavo, pelo que este poderia continuar a exigir o cumprimento da obrigação primitiva, que não se extinguiu.

b) Imagine agora que Horácio nega dever o que quer que seja a Felisberto. No entanto, dispõe-se a pagar os € 1.500 a Gustavo, na condição de este lhe ceder a faculdade de

exigir semelhante pagamento a Felisberto. Gustavo assim faz, regressando a casa com o seu crédito satisfeito na íntegra. Horácio dirige-se então a casa de Felisberto, explicando-lhe que agora é ele o credor, e exigindo-lhe os € 1.500. Explica-lhe ainda que, se Felisberto não lhe der o dinheiro naquele momento, terá de pagar-lho mais tarde, e com juros. É assim?

Outra situação através da qual se admite a transmissão de créditos é a sub-rogação, regulada nos artigos 589º e seguintes. A sub-rogação será a situação através da qual 3º cumpre dívida alheia/empresta dinheiro/empresta outra coisa fungível adquirindo assim direitos do credor originário perante o devedor. Daí brotam duas seções de modalidades de sub-rogação:

Em primeiro lugar, a sub-rogação legal, que opera *ope legis*, prevista no artigo 592º/1, artigo geral que ressalva casos avulsos. A sub-rogação legal poderá acontecer sempre que o 3º, a que chamamos (eventualmente) sub-rogado, garante o cumprimento (por ser uma terceira parte; um fiador, por exemplo, figura que estudaremos mais tarde), ou tem interesse próprio na satisfação do crédito, e não meros afetos morais ou o exclusivo interesse do devedor. Aplicando ao caso, não parece então que se possa considerar que a sub-rogação legal operou.

Em segundo lugar, temos a sub-rogação convencional, que consubstancia acordos de 3 modalidades. Em primeiro lugar, poderá ser um acordo entre credor e um terceiro (*solvens*), previsto no artigo 589º; também poderá ser um acordo do devedor e terceiro (*solvens*), previsto no artigo 590º; e, por fim, um acordo através do devedor e terceiro, por aquele ter cumprido com um empréstimo deste (se há acordo neste sentido, como refere Inocêncio Galvão Telles, só sobrar para o sub-rogado este direito de crédito e não o que existiria num mútuo comum), previsto no artigo 591º. Estas três modalidades comungam de um requisito comum: que a vontade de sub-rogar seja expressamente manifestada. No caso, podemos falar de uma sub-rogação pelo credor, prevista no artigo 589º, válida se o credor expressamente sub-rogar o terceiro nos seus direitos, até ao momento de cumprimento da obrigação.

Tendo havido sub-rogação convencional, o sub-rogado adquire, os poderes que competem ao credor, total ou parcialmente (593º/1), sendo ainda aplicável à sub-rogação os artigos 582º a 584º relativos à cessão de créditos (594º).

c) Felisberto não consegue pagar a sua dívida a Horácio. Gustavo dirige-se então a Horácio, oferecendo-se para ficar ele com a dívida de Felisberto, desde que Horácio lhe desse um desconto e aceitasse a redução do seu montante para € 1.200. Horácio aceita a proposta de Gustavo. Este paga-lhe os € 1.200 e vai bater à porta de Felisberto, pedindo-lhe os € 1.500. Pode fazê-lo?

Nesta situação, temos um *factoring gone wrong*, porque Gustavo não adquiriu um crédito, mas sim uma dívida. Ainda assim, é útil este caso prático para nos introduzir a um outro efeito jurídico que se pode inserir em tipos de negócios relativos a estas transmissões, desta feita não ativas, mas sim passivas: falamos nós da assunção de dívida, prevista nos artigos 595º e seguintes, que consiste no ato pelo qual um 3º (assuntor) se vincula perante o credor a efetuar a prestação devida pelo devedor.

Esta é uma operação que pode ser feita das mais diversas formas. Desde logo, pode o devedor exonerar-se com tal assunção, daí se fazendo a distinção entre uma co-assunção (em que temos, do lado passivo, o assuntor e o antigo devedor), e uma assunção liberatória (ou transmissão singular de dívidas), através da qual o antigo devedor se exonera. A exoneração, a ser feita, opera mediante declaração expressa do credor (595º/2), algo que há partida não houve, pelo que teremos uma situação de co-assunção. Em ambos os casos, a assunção pode ser total ou parcial.

De seguida, a co-assunção (é o caso) poderá ainda ter duas modalidades: poderá ser interna, operando através de contrato entre antigo e novo devedor, ratificado pelo credor (595º/1/a)); ou poderá ser externa, operando através de contrato entre novo devedor e credor, com ou sem consentimento do antigo devedor (595º/1/b)), como foi o caso.

Havendo então co-assunção externa, e não sendo, por conseguinte, o antigo devedor exonerado, haverá entre ele e o novo devedor uma situação de solidariedade imperfeita, prevista no artigo 595º/2. Aqui é necessário entrosar que a assunção, como já referimos, é um efeito e não um tipo negocial, pelo que as estipulações internas relativas à solidariedade terão que ser ponderadas observando o negócio e a sua substância. O que permanece válido, a nível externo, é a ideia base de solidariedade: o antigo devedor e o assuntor estão unidos neste vínculo devedor, e a interpelação aos devedores terá o efeito do 519º, podendo nós, para efeitos externos, aplicar também o 516º e a presunção nele inserida, ainda que o benefício da divisão não seja algo que o credor, provavelmente, vá reconhecer na prática.

No caso, consegue Gustavo assumir a dívida de Felisberto, que tem o valor de 1500€, por 1200€, daí exigindo de seguida regresso a Felisberto, em consequência da ideia da responsabilidade solidária entre estas duas pessoas, que já introduzimos (595º/2), em posições passivas. Esta exigência de assuntor para devedor opera no plano interno e parece isso temos nós que analisar o contrato que serve de base à assunção, mas nele não encontraremos porém qualquer especificidade interna relativa a divisões que sejam feitas entre os devedores. Para esta situação, responde ainda a doutrina que à partida o direito de regresso só vai num sentido, assistindo ao antigo devedor, pelo que parece ser essa a solução a que, na falta de disposição/regulação específica e convincente, nos vamos nós socorrer.

## Caso 32

Joana comprou a Luísa todo o material necessário à renovação e montagem de diversos pontos de luz na sala de estar de Maria. Joana fê-lo porque desejava oferecer à amiga uma nova decoração da sua sala de estar. Maria aceitou a oferta de bom grado, pois confiava no bom gosto de Joana, mas insistiu em assumir perante Luísa a dívida contraída por Joana, que na altura da compra do material não chegara a pagar o respetivo preço a Luísa. Joana aceitou a proposta de Maria. Contudo, Luísa não viu com bons olhos a troca, insistindo em que era Joana a devedora do preço do material. Uns dias mais tarde, Joana dirigiu-se a Maria, pedindo-lhe que pagasse o preço do material a Luísa, que já por diversas vezes lhe telefonara a exigir o dinheiro. Maria, que não ficara encantada com a

nova decoração da sua sala, explicou-lhe que não devia nada a Luísa, já que, nas palavras desta, a única devedora do preço do material era Joana. Quid Juris?

Neste caso, mediante a celebração do contrato de compra e venda, Joana é a devedora originária do material perante a credora Luísa. Todavia, Maria procurou ser também devedora perante este crédito, algo que Joana aceita. Haverá porém aqui uma assunção de dívida? Já vimos as suas diferentes modalidades acima, e focando-nos na dualidade assunção de dívida interna/externa, um traço comum a este potencial efeito de transmissão de débitos é a intervenção do Credor: apenas se este quiser é que um terceiro pode assumir a dívida de outro, seja através da ratificação de um contrato que os devedores celebrem (interna), seja através de contrato entre novo devedor e credor (externa), pelo que não houve, *in casu*, qualquer assunção de dívida.

Nestas situações, porém, já a doutrina se debruçou na possibilidade de se converter, à luz das disposições gerais de *favor negoti* (239º/293º), esta assunção de dívida, em promessa de liberação, ou assunção de cumprimento, algo defendido pelo professor Vaz Serra, a título de exemplo. Esta assunção de cumprimento teria os efeitos do artigo 444º/3, e seria algo oponível internamente na relação Joana/Maria, podendo aquela exigir a esta o cumprimento da sua promessa.

### Caso 33

Ana, Bárbara e Catarina são comproprietárias de um veleiro, que herdaram por morte de sua mãe. Ainda antes da partilha, haviam-se comprometido perante Duarte a vender-lhe o veleiro ao preço por este sugerido. A celebração do contrato de compra e venda fora já agendada para dali a quinze dias. Catarina decide aproveitar ao máximo o veleiro enquanto este ainda é, ainda que parcialmente, seu. Em virtude da sua inexperiência, acaba por afundar o veleiro ao largo da baía de Cascais.

a) O que poderia fazer Duarte?

Desde logo, importa introduzir que as obrigações podem ter, a nível subjetivo, várias pessoas no lado do crédito, ou no lado do débito, sendo assim plurais, e não singulares. O objeto desta prestação é ainda indivisível, introduzindo-se aqui a dicotomia de obrigação indivisível/divisível. A primeira consubstancia um objeto que não pode ser fracionado, por força de lei, de convenção, ou da própria natureza da prestação: no caso, um veleiro não pode ser fracionado em partes qualitativamente homogêneas, pelo que este é um caso de obrigação indivisível, que, invocando novamente a questão subjetiva, tem uma pluralidade de devedores. Se este for o caso, o credor terá que exigir o cumprimento da prestação a todos os devedores, salvo se a lei/convenção prever a solidariedade, contando assim com os inconvenientes de interpelar todos em conjunto (artigo 535º/1), solução que sucede também nestas questões de herança (artigo 535º/2). O facto de Catarina ter feito a coisa afundar tornou esta obrigação indivisível impossível, impossibilidade esta imputável a um dos devedores, algo que exonera os outros devedores, como dispõe o artigo 537º. Dispõe o professor Antunes Varela que, como sucedâneo e para efeitos de responsabilidade, esta cairá sobre o devedor que torna a obrigação impossível, e os outros serão então afastados da relação controvertida.

b) Imagine agora que Ana, Bárbara e Catarina, as únicas herdeiras de sua mãe, haviam explicado a Duarte que o veleiro seria herdado, não pelas três mas por qualquer uma das três irmãs, comprometendo-se cada uma delas, isoladamente, a vendê-lo a Duarte na eventualidade de o veleiro vir a ser-lhe ser distribuído na partilha?

Este é o caso de uma obrigação disjunta, pois o sujeito passivo é indeterminado. Desde logo, a venda a Duarte, tem como condição suspensiva, nos três contratos, a eventualidade do veleiro ser distribuída ao devedor na partilha. Nesta situação, a obrigação eventual continua a ser indivisível mas não se verifica a pluralidade de credores.

c) Poderiam as três irmãs vender o veleiro a Duarte ainda antes da partilha? Como qualificaria, quanto aos sujeitos, a obrigação de entrega resultante da compra e venda?

A venda do veleiro a Duarte seria possível, consubstanciando o contrato onde esta assenta uma obrigação de coisa futura, na medida em que a coisa ainda não se encontra na esfera jurídica dos devedores. Neste tipo de obrigações, perfeitamente possível, tendo eficácia real, só se transfere o direito quando a coisa for adquirida pelos alienantes, ou seja, as três irmãs.

Se a compra e venda fosse eventualmente celebrada, a obrigação de entrega, a nível subjetivo, teria três sujeitos, as três irmãs. A isto chamamos de obrigação plural, e quando a temos, podemos ainda ter dois tipos de obrigações: conjuntas ou solidárias. A primeira é o regime regra, apenas vigorando a solidariedade para as relações quando a lei ou convenção das partes o preveem. Nas circunstâncias deste caso concreto, sendo a obrigação indivisível, a estipulação da solidariedade teria relevâncias práticas importantes. Se não fosse estipulada e vigorasse o regime genérico para as obrigações indivisíveis dos artigos 535º e seguintes, teria o credor que interpelar todas as partes para exigir o cumprimento. Se porém, vigorasse a solidariedade, como o artigo 535º/1 indicia e como dispõe o artigo 519º/1, o credor poderia exigir a qualquer dos devedores toda a prestação.

#### Caso 34

Tiago e o seu primo Ulisses são donos de uma pizzaria. Vera é sua fornecedora habitual de massa para pizzas. A certa altura o negócio começa a correr mal aos primos, e estes deixam passar a data de pagamento do preço da massa já entregue, no montante de 500€. Pouco depois, Vera encontra Ulisses na rua e exige-lhe o pagamento imediato dos 500€. Ulisses responde-lhe que não tem ali dinheiro nenhum, e que em qualquer caso só lhe devia 100€, já que é de 20% a sua quota na pizzaria, pertencendo os restantes 80% no seu irmão Tiago. Terá razão?

Assim que Tiago e Ulisses incumprem a sua obrigação do preço da massa entregue, deixando passar a data, entram em mora, havendo então uma situação de inadimplemento. Vera tem um crédito sobre estes no valor de 500€ e os eventuais montantes indemnizatórios que decorrem da mora, mas com do lado passivo temos uma pluralidade de devedores, cabe determinar o montante desses 500€ que recai sobre cada um dos comproprietários. Em regra, não se convencionado o regime da solidariedade ou

ser este previsto na lei, são as obrigações plurais conjuntas/parciárias, e sendo o seu objeto divisível, caberá a cada um dos devedores partes iguais do montante dos 500€ (divisível por natureza, pois é possível fracionar-se em partes qualitativamente iguais), nos termos do artigo 534º, existindo então, neste tipo de relações, vários feixes obrigacionais que vão ligar o credor e cada um dos devedores, devendo cada um 250€. Todavia, resulta da relação de compropriedade que perante a pizzaria cada um dos proprietários possui uma quota, fração ideal da coisa, que pode ser diferente consoante as estipulações: daí, os débitos de cada um nesta relação parciária perante Vera, fornecedora, deverá ser ajustado a essa relação de comunhão, devendo Tiago 80% dos 500€, e Ulisses os restantes 20%, que de facto correspondem a 100%. Não vigorando a solidariedade, não tem então este que pagar a totalidade do preço, cabendo-lhe apenas o pagamento dessa mesma quantia.

### Caso 35

Elisa, Filipa e Graça foram admitidas como estudantes da FDUNL. Como são de fora de Lisboa, arrendaram a Hélio, Inácio e Josué um T3 na Lapa, comprometendo-se a pagar-lhes uma renda mensal de € 900. O pagamento seria feito por transferência bancária. Uns meses depois, Hélio consulta o extrato da sua conta bancária e verifica que no mês anterior a sua conta havia sido creditada apenas com € 100.

a) A quem deve Hélio dirigir-se para cobrar a sua dívida?

Nesta situação, temos uma pluralidade de credores e uma pluralidade de devedores, sendo esta uma obrigação, subjetivamente falando, mista. O objeto desta obrigação periódica de pagamento da renda é naturalmente divisível, e não se tendo convencionado a sua indivisibilidade e não resultando esta da lei, estamos perante uma obrigação de objeto divisível. Por cima disto, também não foi convencionado, ou resulta da lei, o regime da solidariedade, pelo que estamos perante uma obrigação conjunta, existindo vários feixes relacionais a unirem os diferentes credores e os diferentes devedores, sob o ensinamento de que o valor da renda será fracionado em partes iguais para cada um desses feixes relacionais. Como esta é uma relação complexa, preferimos esquematizar e explicar da seguinte forma:

Crédito	Débito 1- Elisa	Débito 2- Filipa	Débito 3- Graça
Hélio	100 €	100 €	100 €
Inácio	100 €	100 €	100 €
Josué	100 €	100 €	100 €

Para efeitos da cobrança da dívida, Hélio, a quem deveria caber 300€ mensais, terá que interpelar os 3 devedores, individualmente, até porque, como temos vindo a analisar, é esse o regime das obrigações conjuntas quando o objeto da prestação não é indivisível.

Se apenas recebeu 100€, deve averiguar a fonte subjetiva dessa vantagem patrimonial e de seguida proceder à cobrança da dívida dos outros dois devedores que incumpriram.

b) Se, ao ser abordada à porta de casa, Elisa lhe pagar € 200, o que pode fazer Elisa para reaver esse dinheiro, uma vez que a sua parte da renda havia sido paga a tempo e horas?

Elisa paga 100€ a mais do que lhe cabia nesta relação parciária, pelo que os 100€ que pagou a mais a Hélio não têm causa jurídica para procederem desta. Podemos entender que, havendo legitimidade geral para cumprir, acabou esta por solver uma dívida de um outro codevedor. Como esta não é uma obrigação solidária, o direito de regresso não está expressa e legalmente previsto, pelo que poderíamos, como válvula de escape, recorrer à sub-rogação legal (não havendo declarações expressas para fundarem a sub-rogação convencional), preenchendo-se os requisitos pois se a renda não é paga pode haver fundamento para despejo, pelo que se considera esta devedora como diretamente interessada na satisfação do crédito, socorrendo às palavras do artigo 592º/1, referente à sub-rogação legal.

c) Como responderia às perguntas anteriores se as partes houvessem fixado um regime de solidariedade entre os devedores?

Se tivesse sido estipulado o regime da solidariedade passiva, não seria a obrigação conjunta e teríamos nós que olhar para os artigos 512º e seguintes. Numa obrigação solidária passiva, *cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera* (512º/1). A fonte deste regime poderá ser a vontade das partes como foi o caso (513º). Desde logo, convém assentar que a *ratio* da solidariedade é a ideia da união dos membros integrantes do débito no prejuízo: cada um deve contar com a possibilidade de responder integralmente pela prestação. Os artigos já referidos regulam a chamada solidariedade perfeita, que tem que preencher vários requisitos cumulativos, apontados por Antunes Varela como sendo os seguintes:

1. Pluralidade de sujeitos;
2. Direito à prestação integral;
3. Identidade da prestação-esta deve ser a mesma, ainda que para alguns recaiam obrigações/cláusulas acessórias;
4. Identidade de causa/fonte da obrigação-derivando elas do mesmo facto jurídico. No caso da assunção de dívida cumulativa, uma das razões da solidariedade ser imperfeita é precisamente a não verificação deste requisito, parece-nos.

Avançando para o regime da solidariedade passiva, cabe fazer uma distinção entre dois escopos relacionais: o externo e o interno. A relação externa será precisamente a que opõe os devedores e o credor. Através desta, o credor pode exigir a qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela (519º), não podendo o devedor opor a sua divisão dessa prestação na relação interna (518º).

A relação interna por sua vez será aquela que une os diferentes devedores, e desde logo se presume que, internamente, há uma divisão rateada do objeto a prestar (516º), daí brotando a ideia de que o devedor que satisfaça integralmente o crédito quando

interpelado tenha direito de regresso face aos outros devedores (524º). O direito de regresso será uma nova obrigação que coloca do lado ativo o devedor que cumpriu e do lado passivo os restantes devedores, que lhe deverão entregar a parte que lhes cabia a cada um na relação interna.

Respondendo agora às questões, e atendendo ao facto que do lado do crédito continuam a existir 3 credores em relação de obrigação conjunta, fracionar-se-á a quantia de 900€, a nível de crédito, em três parcelas rateadas de 300€ (pois a obrigação também é divisível-534º). Perante cada um dos credores, está então cada um dos devedores obrigado à quantia de 300€ por força da solidariedade passiva (512º) e pagando então a quantia total das prestações, terá o devedor que cumpre o regresso perante os outros, à luz da divisão interna que se presume igual (516º).

d) E se também tivessem convencionado a solidariedade entre os credores?

Através da solidariedade ativa, *cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles* (512º). O devedor poderá escolher o credor a quem satisfaz a prestação (528º/1) e sendo este credor solidário satisfeito além da parte que lhe compete internamente, deve satisfazer os outros nas partes que lhes cabiam (533º). A parte a que cada um cabe presume-se igual, nos termos do 516º, que já analisámos no âmbito da solidariedade passiva, e que é igualmente aplicável para a ativa.

*In casu*, a cada um dos devedores cabe o pagamento dos 900€ ao crédito, e cada um dos credores pode exigir a prestação integral. Assim que um dos devedores cumpre integralmente esta prestação, cabe analisar duas relações internas:

Na relação interna ativa, o credor solidário que recebe a prestação integral deve satisfazer os outros na parte que lhes cabiam, tendo estes direito de regresso (533º) de à partida 300€ cada um (516º).

Na relação interna passiva, o devedor solidário que cumpre a prestação integral tem direito de regresso face aos outros devedores (524º), devendo exigir as suas partes na relação interna, que são também presumidamente iguais (516º).

### Caso 36

Luís ficara a dever € 150 a Mónica. Esta emprestara-lhe o dinheiro por um período de três meses. Mesmo no último dia do prazo, vendo-o a atravessar a rua Mónica chama por ele e pede-lhe os € 150. Luís explica-lhe que acaba de regressar de Londres e dispõe-se a entregar-lhe £ 125, pedindo-lhe o troco em euros. Mónica recusa-se a receber o pagamento em libras.

a) Podia fazê-lo?

Estamos perante um contrato de mútuo, que consubstancia uma obrigação pecuniária, que se presume geradora de frutos civis, nos termos do artigo 1145º/1. Esses frutos civis serão os juros, que traduzem o rendimento de obrigação de capital, e se o quantitativo desses juros não for convencionado ele será o valor da taxa legal, prevista no artigo 559º/1.

O obrigação pecuniária, ou dívida de dinheiro, tem como objeto o dinheiro não pelo seu

valor numismático, mas sim pelo seu valor para efeitos de comércio e tráfico, e à partida prescreve o artigo 550º que o cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efetuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário. Eventuais obrigações com base em moeda específica serão então especiais e apenas tidas em conta se previstas pelas partes, pelo que, à partida, Luís não se pode exaurir por adimplemento mediante a prestação das 125£.

Em jeito de consideração colateral, até porque Mónica recusou o pagamento em libras, poderíamos interpretar o pagamento em libras como uma proposta que aceite, poderia consistir numa dação pro solvendo (840º) extinguindo-se o crédito de Mónica quando esta eventualmente converter a moeda em euros e ver assim o seu crédito satisfeito.

b) Imagine agora que um mês depois deste episódio Luís recebe uma carta de Mónica, em que esta lhe exige o pagamento dos € 150, acrescidos de juros à taxa legal, contados desde o dia em que Mónica entregara os € 150 a Luís. A partir da data em que Luís se recusara a fazer o pagamento em euros, Mónica exige ainda o pagamento de juros sobre juros, também à taxa legal, argumentando que a partir daí Luís tem de lhe pagar, não só a justa remuneração do empréstimo, como uma indemnização pelo atraso no seu pagamento. Terá razão?

Um mês depois de ter findo o prazo do pagamento da obrigação capital que serve de base ao empréstimo, estará já Luís em mora do devedor, *ex re* (805º/2/a).

Primeiramente, cumpre salientar que o mútuo só por si gerará, se tido como oneroso, nos termos previstos na primeira alínea, juros remuneratórios, que serão, se olharmos para a taxa legal, de 4% ao ano, extraídos do valor de 150€. A isto acresce a situação de mora, que gerará também a obrigação de pagar juros indemnizatórios, desde o dia da constituição em mora, nos termos do artigo 806º/1. Quando Mónica exige o pagamento de juros sobre juros, não se está a referir então ao anatocismo, mas sim a estes juros, que são também definidos à razão da taxa legal (806º/2), pelo que tem toda a razão em fazer tais exigências, e sendo esta a atual situação da obrigação pecuniária, ou dívida de dinheiro:

Obrigação de Capital	Juros Remuneratórios	Juros indemnizatórios
150 €	1,48 €	0,51 €

### Caso 37

Ana dá um passeio pelo parque. Exibe, satisfeita, o vestido de lantejoulas que a mãe lhe oferecera por ocasião do seu último aniversário. Na mesma direção segue Bruno, estudante de direito, que saíra à rua para passear o seu cão. Distraído, não repara que este, atraído pelo brilho das lantejoulas, se atira com violência ao vestido de Ana. Mal se apercebe da situação, Bruno corre a imobilizar o seu cão, mas nessa altura já o vestido estava feito num farrapo.

a) Ana, vizinha de Bruno, ouvira a mãe deste dizer que Bruno havia celebrado com a Companhia de Seguros Felicidade, S.A., um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos causados a terceiros pelo seu cão. Ana pretende saber se, ao abrigo desse contrato, terá direito a exigir uma indemnização à seguradora. Para esse efeito, dirige uma carta à seguradora pedindo-lhe que confirme ou infirme a existência desse direito e que lhe faculte uma cópia da apólice. Pode a seguradora recusar-se a aceder aos pedidos de Ana?

Nos termos do artigo 573º, existirá uma obrigação de informação sempre que o titular de direito tenha dúvida fundada da existência ou conteúdo desse mesmo direito e outrem esteja em condições de satisfazer ou informar sobre o mesmo. O CPC desenvolve esta questão, no seu artigo 417º falando em dúvida específica, daí brotando um direito potestativo de interpelar essa pessoa, que tem como limite a integridade física da pessoa. Este direito é aplicável, *mutatis mutandis*, à apresentação de documentos, como é caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 575º do CC, algo que devemos ponderar presentemente. Nestas situações, a seguradora está em condições de responder, mas deve sigilo quanto a estes documentos, algo que prevalece quando os seguros não são obrigatórios, como é o caso, ainda que esteja em perfeitas condições de apresentar o documento.

b) Afinal a informação sobre a existência de um seguro era falsa. Ana constitui Crispim seu advogado, conferindo-lhe poderes para propor uma ação judicial contra Bruno. Crispim conclui do seguinte modo a sua petição inicial: «Nestes termos, e nos demais de direito aplicáveis, que V. Ex.ª doutamente suprirá, deve a presente ação ser julgada procedente e, conseqüentemente, ser o R. condenado a pagar à A. o montante de € 250.000,00, a título de indemnização por danos patrimoniais e morais, acrescido de juros vencidos no montante de € 30.000,00 e ainda de juros vincendos à taxa supletiva legal em vigor em cada momento, até integral e efetivo pagamento.» O tribunal julga a ação procedente, condenando o R. no pedido. No entanto, Bruno recusa-se a pagar, alegando não dispor de semelhante quantia. Como pode Ana reagir a esta atitude de Bruno?

Avançamos agora para a questão das garantias obrigacionais. O direito, funcionado idealmente, consistiria num mundo utópico onde todos os contratos seriam cumpridos e as ações declarativas dos tribunais, como esta, que se limita a dar razão a Ana, seriam suficientes para os Réus cumprirem as ordens dos tribunais, mas e quando os devedores se limitam a dizer que não irão cumprir?

O património das pessoas tem uma sede de proteção constitucional: o artigo 62º da CRP, que cobrirá tanto o património do credor como do devedor, e as restrições feitas a este serão somente as necessárias para garantir os créditos, à luz do requisito constitucional da proporcionalidade das leis restritivas de Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos do artigo 18º CRP. É daí que se dispõe também como limite geral à feitura de justiça a hetero-tutela, nos termos do artigo 1º do CPC.

Por ser credor, existe, por si só, garantia geral, que será o património do devedor, garantia esta que visa a satisfação do crédito. A isso acrescentarão meios para conservar essa garantia geral, que vamos abordar nos casos adiantes.

Acresce a isso a possibilidade serem constituídas garantias especiais que coexistem com a já mencionada garantia geral: serão estas as garantias pessoais, através das quais se obrigam mais patrimónios (pessoas); e as garantias reais, sobre coisas, para satisfazer obrigações.

Eventuais litígios entre as partes poderão levá-las a tribunal para efeitos de ações declarativas, através das quais o Tribunal dá razão a uma das partes, e se ainda assim o credor tiver razão mas o devedor não cumprir, obterá, à partida, o credor título bastante para propor ações executivas e satisfazer o seu crédito (817º do CC).

*In casu*, recusando-se o devedor, após a ação declarativa, a cumprir, poderia então abrir-se portas à execução do seu património, podendo-se pedir ao tribunal para ir buscar bens para satisfazer o interesse creditício (827º do CC). A próxima questão será até quando se vai ao património. À partida, respondem todos os bens do devedor (601º), sendo porém assegurados:

- Os patrimónios autónomos (601º);
- Convenções de pôr bens a salvo, salvo quando incapacitarem a satisfação do crédito (602º);
- Doações e sucessões, sendo possível salvá-las dos antigos credores (603º);

Na penhora dos bens, deve-se ainda salientar que existem bens absolutamente impenhoráveis (736ºCPC), bens relativamente impenhoráveis, à luz de um juízo qualitativo (737º/2CPC), bens parcialmente impenhoráveis, à luz de um juízo quantitativo (738º/1CPC). Daí, eventualmente serão os bens vendidos em hasta pública (824º do CC) e o crédito será eventualmente satisfeito, finalmente.

### Caso 38

Adolfo é tio de Bernardo. Nos seus tempos de estudante universitário, Bernardo encheu-se de dívidas, pois só pensava em sair à noite e em divertir-se com os amigos, não olhando a meios para satisfazer tais fins. A certa altura da vida lá acabou por ganhar juízo. No entanto, os credores do antigamente continuam a bater-lhe à porta. O tio, que muito o aprecia, pretende deixar-lhe em testamento a sua casa no Algarve. Mas quer que esta se mantenha na família, e não que acabe nas mãos dos credores de Bernardo. O que aconselharia Adolfo a fazer?

Nesta situação, é possível deixar Adolfo a casa do Algarve a Bernardo evitando que os credores deste tenham mão nesta, mediante o estabelecimento de uma cláusula de exclusão de responsabilidade por dívidas, nos termos do artigo 603º/1, mas a verdade é que esta é frágil, pois a casa poderá responder por obrigações posteriores à liberalidade, e até pelas anteriores se a penhora for registada antes daquela cláusula. Em último cenário, poderá constituir Bernardo como fideicomisso, não podendo a coisa, enquanto Bernardo não morrer e esta ir para esfera de outrem, responder pelas dívidas de Bernardo, com a exceção dos frutos desta.

### Caso 39

Na segunda-feira, Ricardo encomenda dois tapetes a Sofia, cujo preço está fixa em € 400. Na quarta-feira, encomenda a Teresa uma mesa e duas cadeiras ao preço de € 800. Em ambos os casos, compromete-se a pagar 50% do preço num prazo de 48 horas a contar da data das encomendas. Na quinta-feira, Sofia bate-lhe à porta e pede-lhe o dinheiro que lhe cabe. Ricardo explica-lhe que ainda vive com os pais e que, uma vez que ainda procura o seu primeiro emprego, não tendo outros rendimentos, o seu património resume-se às notas e moedas que tem no mealheiro, no montante total de € 500. Explique-lhe que, não podendo ele pagar a ambas, entre as duas prefere pagar a Teresa, o que fará no dia seguinte, sexta-feira. Quid juris?

Ricardo tem duas credoras, e então duas obrigações. A primeira credora é Sofia, e a esta deve 400€, devendo pagar a primeira prestação desses 400€, no montante de 200€ (50%), no prazo de 48 horas a contar da encomenda. A segunda credora é Teresa, a quem deve 800€, tendo contratado nos mesmos moldes da primeira obrigação referida.

Na Quinta-Feira, *já se tendo vencido a primeira obrigação*, Sofia pede-lhe o dinheiro, e Ricardo afirma que não pode pagar ambas e que prefere cumprir uma obrigação *ainda não vencida*, a Teresa.

Nestas situações, já sabemos que Sofia, enquanto credora, tem a garantia geral que é precisamente o património do devedor, e que tendo estas duas credoras, não existindo uma causa legítima de preferência de uma outra, são estas credoras quirografárias, nos termos do artigo 604º/1. Assim sendo, esta plena igualdade, ainda que Ricardo esteja praticamente insolvente (tem mais passivo do que ativo, em termos simplificados), prevalece, e pode o devedor escolher, enquanto não hajam ações de insolvência e eventuais preferências para um credor, pagar a quem ele quiser.

### Caso 40

Simão enterrou-se em dívidas. Receando que algum credor se lembrasse de penhorar os seus bens, forjara um contrato de compra e venda e de comodato. Da leitura de semelhante documento resultava que Simão vendera a Teresa, sua amiga de longa data, todo o recheio de sua casa, recheio esse que Teresa emprestara a Simão, para que dele se servisse. A seu pedido, o documento fora assinado por Teresa. Com a casa Simão não teria de preocupar-se, uma vez que era um bem próprio de Úrsula, sua mulher. Restava-lhe a conta bancária. Para que os credores não lhe chegassem, esvaziou-a, dando todo o seu dinheiro ao seu filho Vicente. Zé, credor de Simão, não sabe como reagir a estes atos de Simão. O que o aconselharia a fazer?

Para além da garantia geral das obrigações, dispõe ainda o credor de certos meios para conservar essa mesma garantia, e se assegurar que o património do devedor continua a ser bastante para satisfazer o seu crédito.

No caso, Simão celebra um contrato com Teresa, onde simula uma compra e venda do recheio da sua casa, continuando porém com os bens em função de esta lhe emprestar. Um contrato simulado é nulo, pelo que o credor, Zé, poderá reagir contra este pedindo ao tribunal que declare a nulidade, nos termos do artigo 286º, sendo este interessado

nesta mesma invalidação do contrato. De salientar que o CC volta a referir isto como meio de conservação da garantia geral, no artigo 605º, conferindo uma “legitimidade” aos credores para estes invocarem a nulidade dos atos pelo devedor, algo que é absolutamente desnecessário, pois a nulidade, enquanto questão de ordem pública, permitirá sempre que o credor do devedor a invoque, existindo também o já referido artigo 286º, que já funda expressamente tal legitimidade.

Na prática porém, provar simulações é algo muito difícil, pelo que Simão provavelmente seria capaz de sair por cima ao forjar o contrato com Teresa.

Todavia, teremos outro meio que poderá ser utilizado contra este contrato e ainda contra a doação de todo o dinheiro da sua conta bancária a Vicente, seu filho, negócio válido, mas que permite que Zé reaja contra este, através do sofisticado meio de conservação da garantia geral das obrigações que é a impugnação pauliana, prevista nos artigos 610º e seguintes. A *ratio do instituto* é simples: o devedor não pode praticar desenfreadamente atos que comprometam um credor e o seu crédito, ou chegar mesmo ao ponto de dispor de bens para que estes não sejam eventualmente executados. Assim, permite-se tal impugnação, que poderá ter como objeto atos nulos (como o primeiro, ainda que, se incapaz de se provar a nulidade, será tido como válido) e atos válidos (como o segundo), sendo a consequência de uma impugnação bem sucedida não a nulidade, mas a ineficácia do ato e a sua consequente inoponibilidade perante o credor, com os efeitos que mais tarde abordaremos. Quando se propõe ações de impugnação pauliana pedindo-se a nulidade do ato impugnado, já dispôs o STJ, em acórdão uniformizador, que se deve corrigir oficiosamente tal pedido, para se evitar que se percam processos ou se arrastem processos por essas falhas substanciais.

Os requisitos da impugnação pauliana serão os seguintes:

- 1) Ser o crédito anterior ao ato, ou, sendo posterior, haver fraude pré ordenada, que visa impedir a satisfação do direito do futuro credor. No caso, o crédito é anterior a ambos os atos (610º/a);
- 2) Torna o devedor insolvente, isto é, incapaz de pagar as suas dívidas (610º/b). No caso, Simão está enterrado de dívidas e livrou-se, através dos atos, de todos os seus bens;
- 3) Se o ato for gratuito, podemos prosseguir para o próximo requisito (612º/1/a), mas sendo oneroso, terá que haver má fé do devedor e do terceiro (612º, havendo definição, no 612º/2, dessa má fé). No caso, a transferência bancária é um ato gratuito mas o contrato com Teresa é tido como ato oneroso, deparando-se porém que há simultaneamente má fé do devedor e do terceiro, que o celebram para dificultar a satisfação do crédito de Zé;
- 4) A nível de prova, o credor deve provar o montante de dívidas, e o devedor/terceiro interessado no ato e sua manutenção devem provar que o devedor possui bens penhoráveis que lhe permitam solver o crédito do credor que impugna;
- 5) O ato não pode ainda ser de natureza pessoal (610º), como um casamento, perfilhação, divórcio ou uma separação judicial de bens;

6) Há ainda um requisito temporal, nos termos do artigo 618º, caducando a possibilidade de se impugnar ao fim de 5 anos a contar da feitura do ato;

O âmbito desta impugnação serão então atos que diminuam a garantia patrimonial, e a nulidade destes não obsta à impugnação (615º/1), assim como não o obsta o fato do ato se consubstanciar no adimplemento de obrigação não ser vencida/natural (615º/2). O crédito do credor pode não ser ainda exigível (614º/1).

Se a impugnação pauliana proceder, terá diversos efeitos. Entre o credor e adquirente, haverá lugar à restituição de bens na medida do interesse daquele, podendo executá-los no património do obrigado (616º/1). Se o adquirente estiver de má fé, pode ser responsável ainda por subsequentes alienações ou deterioração/percimento de bens (616º/2). Se o adquirente estiver de boa fé, só responderá na medida do seu enriquecimento (616º/3). Há assim, como se retira destas conclusões, uma pretensão direta do credor perante o adquirente!

No âmbito das relações entre credores, dispõe o artigo 616º/4 que o direito a impugnar é concorrencial. No contexto de credores quirografários, há uma espécie de corrida à impugnação entre estes credores interessados nesta.

No âmbito das relações entre devedor e 3º, nos termos do artigo 617º, temos duas hipóteses: se o ato é gratuito, o devedor só responde perante o adquirente nos termos do disposto em matéria de doações (956º e seguintes). Se o ato for, porém, oneroso, o adquirente tem o direito de exigir do devedor aquilo com que este se enriqueceu, adquirindo direito contra o devedor mesmo havendo impugnação (617º/2).

#### Caso 41

Vitória viu desaparecer a sua casa e todos os seus pertences num incêndio que, de um dia para o outro, a deixou sem nada. Amargurada com a vida, Vitória nem participou a ocorrência à seguradora com quem celebrara um seguro de incêndio. Urânia, a quem Vitória devia € 5.000, tentou convencê-la a pedir a indemnização à seguradora, tendo-lhe aquela respondido que não iria dar-se a esse trabalho, visto que todo o dinheiro que viesse a receber seguiria decerto para as mãos dos seus credores, em nada a beneficiando. Urânia não se conforma com essa atitude. O que pode ela fazer?

Nesta situação, o devedor está em inércia, não exercendo os seus direitos. Ao não o fazer, isso compromete a garantia geral dos seus credores, pelo que a estes assiste um meio de conservação dessa garantia geral: a ação sub-rogatória, prevista nos artigos 606º e seguintes.

O direito deve ter um conteúdo patrimonial (606º/1) e decorrer de relações anteriores ao crédito, como é o caso. Como requisitos, deve existir uma inércia negligente do devedor e uma essencialidade para a garantia ou satisfação do direito do credor (606º/2). Como efeitos, o direito será tido como exercido pelo devedor e aproveita a todos os credores; se reconhecida legitimidade processual para o seu exercício, o devedor não pode substituir-lhe, efeitos extraídos do artigo 609º.

Mesmo sem a verificação destes requisitos, tem sido reconhecida a possibilidade do credor colaborar no exercício do direito com o devedor.

## Caso 42

António arrendara uma casa a Benedita. Esta só aceitara arrendar-lha se António arranjasse um fiador, pois desconfiava da sua solvabilidade. António fora ter com o amigo Celso, a quem pedira para ser seu fiador. Celso assim fez. A certa altura, António perdeu o emprego e deixou de pagar as rendas. Benedita foi bater à porta de Celso e exigiu-lhe o pagamento das rendas em dívida e de uma indemnização igual a metade de tais rendas. Quid juris?

Para além da garantia geral das obrigações e dos meios de conservação dessa mesma garantia geral, existem também, como já tínhamos apontado, garantias especiais, que se fracionam em garantias pessoais ou reais. Nas pessoais, destacamos a fiança, através da qual *um terceiro vincula-se pessoalmente obrigado perante credor, assegurando com o seu património o cumprimento de obrigação alheia.*

A fiança tanto recorrerá de convenção, de declaração unilateral ou de lei. No caso, das duas uma: ou houve contrato a favor de 3º com o devedor, que pode ser oneroso ou gratuito; ou uma declaração unilateral do fiador (457º), sendo o negócio gratuito. Para se constituir como fiador, Celso deverá ainda emitir uma declaração expressa e o negócio através do qual se constitui fiador deverá seguir a mesma forma da obrigação principal (628º/1).

Se o fiador não for idóneo, pode o credor recusar o fiador apresentado pelo devedor, se este estiver obrigado a dar fiador, algo que à partida não foi o caso.

A fiança cobrirá, salvo convenção em contrário, todo o património de Celso (602º) e terá o conteúdo da obrigação principal (634º), não a podendo exceder (631º), ainda que seja uma obrigação eventual.

À partida, só há fiança se houve acessoriedade (627º), isto é, a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação do fiador só existe quando o devedor não cumpra, sendo esta contingente, e extinguindo-se quando a principal se extinguir (651º).

Poderá ainda haver o benefício da excussão: isto é, o direito do fiador recusar o cumprimento enquanto não se executarem todos os bens do devedor principal (638º/1). Se o houver, há subsidiariedade.

*In casu*, o devedor perdeu o emprego e começou a incumprir. Benedita foi então, perante este cenário de incumprimento, exigir a Celso o pagamento das rendas e a respetiva indemnização: se Celso cumprir, fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos (644º), havendo sub-rogação legal. Após isso, haverá um dever de aviso do cumprimento da obrigação (645º/1). Se houvesse subsidiariedade, poderia Celso exigir que o credor proceda primeiro contra o devedor (652º/1).

## Caso 43

Duarte vendeu um livro raro a Emília. Ficou de lho entregar assim que ele chegasse à loja, vindo do armazém. Filipe, seu vizinho, que ouvira a conversa, convenceu Duarte a vender-lhe o livro a ele, oferecendo-lhe o dobro do preço já pago por Emília. Duarte assim fez e, quando o livro lhe chegou às mãos, entregou-o de imediato a Filipe. No dia seguinte,

Emília veio ter com Duarte e perguntou-lhe se o livro já tinha chegado. Duarte explicou-lhe que o vendera a Filipe. O que pode fazer Emília?

No início deste caderno de resoluções tínhamos nós abordado a temática da eficácia obrigacional, e de se os vínculos que adstringem as partes porventura poderão ser oponíveis a terceiros, para efeitos de apuramento de responsabilidades. Como o fizemos no caso das colheitas de vinho, partimos do pressuposto que o objeto é indeterminado e de que a celebração do contrato não teve eficácia real.

Este tipo de eficácia tem muitas teses e tivemos na oportunidade de reiterar a posição da professora Lima Rego, e voltando a recitar esta sua opinião, *“um terceiro que conheça o direito de crédito e cause o seu incumprimento, responde perante o credor/é obrigado a indemniza-lo, apenas quando o devedor não satisfaz plenamente o direito do credor a uma indemnização e essa falta de indemnização é imputável ao próprio terceiro”*. O princípio geral será de que o terceiro só responde em última/segunda linha face ao *debitor*.

1. Deve o terceiro conhecer o direito de crédito; Filipe, no caso, ouviu a conversa e ofereceu o dobro do preço ao devedor;
2. Deve haver nexos de causalidade entre a conduta do terceiro e o incumprimento; no caso, Filipe “subornou” o devedor a vender-lhe o livro a ele, e a consequentemente incumprir;
3. O devedor não indemnizou, por não existir necessariamente um pressuposto de responsabilidade civil; no caso, o devedor foi pouco diligente e com a aceitação da proposta do terceiro acabou por lesar o credor;
4. A falta de indemnização é causada por terceiro, pois ele é a causa do incumprimento e o devedor não tem culpa; No caso, e como já defendemos, ainda que o terceiro desrespeite as relações já estabelecidas e afronte um dever genérico de respeito por estas praticando um ato reprovável, o devedor partilha das culpas;

Filipe sabia do direito de crédito de Emília, mas parece suficiente formar um juízo de responsabilidade perante o devedor Duarte, por ter causado por falta de diligência e quebra de deveres acessórios de boa fé (ligados à proteção das partes) o incumprimento.

#### Caso 44

Anacleto entrara um dia no estabelecimento comercial de Bonifácio, alfarrabista, pedindo-lhe que fosse buscar ao armazém os livros constantes da lista que então lhe entregou, pois tinha interesse em comprá-los. Perguntou ainda a Bonifácio em quanto ficaria a aquisição, respondendo-lhe este que, no total, se se confirmasse a sua intenção de comprar os livros, lhe venderia os livros por 500€. Uns dias depois, Anacleto telefonou a Bonifácio, pedindo-lhe o NIB. Bonifácio deu-lhe de imediato a informação solicitada, pois sabia-a de cor, e não mais pensou no assunto. Mais uns dias passados, Anacleto fez uma transferência bancária para a conta de Bonifácio, e apareceu na loja com o respetivo comprovativo, exigindo a entrega dos livros. Bonifácio explicou-lhe que nada lhe devia, pois entre ambos não chegara a celebrar-se nenhum contrato.

a)Teria razão Bonifácio, ao afirmar que nada devia a Anacleto?

No caso, temos nós que nos debruçar sobre a entrega da informação do NIB de Bonifácio a Anacleto. Interpretar-se-á isto como uma aceitação de um convite a contratar pelo preço que já havia sido discutido, ou como não tendo qualquer relevância para o caso concreto perante o qual nos debruçamos. Não nos parece a nós, tomando posição, que o dono de um estabelecimento comercial tenha a diligência de, quando lhe pedem esta informação, automaticamente associar esta a uma precisa relação obrigacional através do qual a entrega do NIB constituirá meio indireto de selar uma intenção de contratar, pelo que não há aqui qualquer declaração tácita que consubstancie aceitação face a termos contratuais outrora discutidos.

Levanta-se agora, porém, a questão de saber se Anacleto, que entregou 500€ a Bonifácio na convicção de existir contrato, pode ver esta sua posição tutelada no ordenamento jurídico, e vamos agora então analisar uma outra fonte geradora de obrigações que não os contratos, à qual chamamos de *enriquecimento sem causa*, regulado nos artigos 473º e seguintes, e em muito semelhante à *restitution nos países de common law*.

**São pressupostos genéricos do enriquecimento sem causa (473º):**

1. Uma vantagem patrimonial, que consiste numa concreta aquisição injusta, que enriquece um terceiro; No caso, Bonifácio enriquece com a transferência bancária dos 500€;
2. Obtida à custa de outrem; isto é, imputável à esfera de outrem; No caso, o enriquecimento de Bonifácio pode então ser imputado a Anacleto, que realiza a transferência bancária;
3. Sem causa justificativa, conceito muito lato, que designa, em termos simples, que o ordenamento jurídico não oferece qualquer causa que legitime o locupletamento de Bonifácio, que então consubstancia um enriquecimento sem causa.

Cunhou, ao longo dos tempos, a doutrina, várias modalidades de enriquecimento sem causa, introduzindo várias nomenclaturas destas e tipos, entre a qual destacamos os cruciais contributos do Professor Menezes Leitão.

Uma dessas modalidades é o *enriquecimento por prestação*, que tem como requisitos gerais os seguintes:

- A. Um elemento real- atribuição patrimonial que produza no recetor um enriquecimento;
- B. Um elemento cognitivo- isto é, uma consciência de que fazendo a transferência bancária, Anacleto está a prestar;
- C. Um elemento volitivo- uma vontade de prestar;
- D. Um elemento finalístico- o objetivo é incrementar património alheio, sem porém existir causa que sustente esta receção.

Dentro desta modalidade, temos nós ainda várias sub-modalidades, sendo este um caso de *repetição do indevido*, através do qual se realizou uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação (476º/1), havendo simultaneamente erro quanto à existência

dessa mesma obrigação.

*In casu*, estamos nós perante um *indevido objetivo*, pois a obrigação não existe no momento da prestação, defendendo o artigo 476º/1 que isso é motivo bastante para se repetir a obrigação, isto é, para se restituir Anacleto com o que Bonifácio se enriqueceu. O objeto destas restituições, ainda que esteja definido em termos latos no artigo 479º/1, é definido consoante a modalidade de enriquecimento, e não excederá o enriquecimento à data do conhecimento, por parte do enriquecido, da falta de causa deste seu locupletamento, nos termos do artigo 479º/2, que remete para o artigo 480º/b). No caso, isto sucedeu quando Bonifácio se apercebeu que tinha enriquecido por 500€, sem ter qualquer vínculo a uni-lo a Anacleto.

Defende o professor Menezes Leitão que nestes casos de enriquecimento por prestação, o objeto da restituição deverá ser o objeto prestado, neste caso, os 500€, podendo como argumento de defesa do enriquecido levantar-se a questão da sua boa fé, através do qual se extrai a ideia de que o recetor só responde pelo remanescente valor da coisa no seu património, mas isto será algo que, no caso, pode ser afastado, com a ideia de que o dinheiro é algo hiperfungível, que o enriquecido deverá sempre repetir a quantia ao credor.

b)E se as partes tivessem chegado a celebrar o contrato, mas Anacleto mais tarde viesse a anular o contrato com fundamento em erro sobre o objeto? Teria fundamento para exigir a restituição do preço?

Temos nós que entrosar uma noção geral e a abstrata do enriquecimento sem causa, que é a natureza subsidiária da respetiva obrigação de restituir, algo que nos é indicado no artigo 474º. Neste caso, se Anacleto conseguisse anular o contrato com fundamento em erro sobre o objeto, poderia exigir a restituição do preço através dos efeitos do ato de anulação (289º/1) que destruiria retroativamente os efeitos da sua declaração negocial de transferência bancária dos 500€, pelo que não se recorreria aqui ao enriquecimento sem causa, pois nas palavras do artigo 474º, “*não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído*”, algo que, como vemos, é o caso.

c)E se as partes tivessem chegado a celebrar o contrato, mas Anacleto, convencido de que a sua contraparte era Clemente, proprietário da loja ao lado e também ele alfarrabista, tivesse transferido a quantia em dívida para a conta de Clemente?

Nesta situação, seria Clemente o enriquecido, à luz das mesma modalidade acima vista, o *enriquecimento por prestação*, mas não pela sub-modalidade de *indevido objetivo*, mas sim de *indevido subjetivo*. Nos termos do artigo 476º/2, dá-se *indevido subjetivo* quando a obrigação existe mas há erro em relação ao *accipiens* ou *solvens*; No caso, achou Anacleto que o recetor da prestação era Clemente e não Bonifácio, pelo que há erro quando *accipiens*. Nos termos do artigo acima referido, dispõe-se que só há direito a restituição de Clemente a Anacleto se o crédito de Bonifácio não for satisfeito à luz do artigo 770º, que, se verificado num dos seus pressupostos, daria lugar à extinção da obrigação.

## Caso 45

### Retomemos o Caso 9:

Luís sofreu um acidente de viação causado por Tiago, que conduzia a sua bicicleta a grande velocidade e em contramão. Para não o atropelar, Luís desviara-se do seu caminho e acabara por chocar contra uma árvore, danificando muito substancialmente o seu carro novo. Luís não se dava bem com Tiago, mas era muito amigo do seu primo Simão. Uma vez que Tiago se recusou a pagar-lhe o que quer que fosse, Luís dirigiu-se a Simão e contou-lhe o que se passara. Simão logo lhe pagou o arranjo do carro, pedindo-lhe muita desculpa pelo comportamento do primo e dizendo-lhe que não pensasse mais no assunto, que este se resolveria em família. Em seguida, Simão dirigiu-se a Tiago, a quem exigiu o reembolso da quantia paga a Luís. Tiago recusou-se a pagar-lhe, com o argumento de que Simão «não tinha nada que se ter metido onde não era chamado». Quid juris?

Já havíamos abordado esta questão ao qual associámos que houve cumprimento por terceiro, à luz da legitimidade geral que existe para efeitos de adimplência. Com as luzes que já tivemos relativamente às transmissões de créditos, também podemos afirmar que não houve um caso de sub-rogação legal, nos termos do artigo 592º/1, pois Simão não tem qualquer interesse no cumprimento desta obrigação que deva ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

Todavia, levanta-se a questão de se não se poderia aqui recorrer ao enriquecimento sem causa, pois Tiago acaba por enriquecer à custa de Simão sem causa relevante para isso, já tendo a doutrina desconstruído aquilo a que se chama, para estes efeitos, de *enriquecimento resultante de despesas efetuadas por outrem*, na sub-modalidade de *enriquecimento resultante de pagamento de dívidas alheias*. Nestas situações, um empobrecido libera o enriquecido de determinada dívida desta para terceiro sem visar diretamente realizar a prestação a este, defendendo, por exemplo, o professor Menezes Cordeiro, que pode haver lugar à ação perante o devedor enriquecido, pois tinha a obrigação e não a cumpriu. A base deste é a verificação dos pressupostos do enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473º.

Esta tese pode ser mitigada pela questão da necessidade de tutela do enriquecido, que pode invocar como meios de defesa o facto de não ter cumprido pela falta de possibilidades, ou a sua utilidade em cumprir perante o novo credor, se acharmos que se constitui na obrigação de restituir Simão.

Porém, leva esta solução a questões relativamente injustas, pois fazer esta imposição veda, por completo, a possibilidade de Tiago contestar o suposto crédito de Luís, podendo ser ouvido em Tribunal em sede de ação declarativa, e eventualmente ganhar tal ação reconhecendo o tribunal que este crédito não existe, esta sendo a opinião da professora Margarida Lima Rego, com o qual temos nós que concordar, sob pena de uma restrição demasiado onerosa ao direito de Tiago ser ouvido em Tribunal e defender a sua posição, mediante um patrocínio forense adequado.

#### Caso 46

Dionísio contratara Elias, designer de interiores, para lhe mobilar a casa de férias em Sesimbra. Pagara-lhe à cabeça uma parte da remuneração acordada. No entanto, uns dias depois de celebrado o contrato, e ainda antes de iniciada a sua execução, deflagra um incêndio em Sesimbra que, propagando-se à casa de Dionísio, a deixa em ruínas. Dionísio telefona a Elias, explicando-lhe que em vista do sucedido já não precisa dos seus serviços e pedindo-lhe a devolução do dinheiro. Elias recusa-se a devolver-lho, argumentando que os seus serviços haviam sido contratados, não tendo ele nada a ver com o incêndio em Sesimbra. Terá razão?

Evitando as questões de uma eventual impossibilidade de cumprir a obrigação, através do qual se opera a sua extinção, podemos nós ponderar uma eventual situação de enriquecimento sem causa nesta situação. Porquê? Porque após a celebração do contrato, há um *posterior desaparecimento da causa* que funda um eventual enriquecimento de Elias, sendo esta uma sub-modalidade do enriquecimento por prestação, conforme define o professor Menezes Leitão, e que pode dar lugar à obrigação de restituir na medida em que o artigo 473º/2 o prevê, quando diz que “*a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto...o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir*”. Esta é uma solução conforme ao espírito do próprio regime das impossibilidades, pois como indica o artigo 795º/1, prevê-se a possibilidade do credor exigir a restituição da contraprestação nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa. O objeto da restituição será definido à luz do artigo 479º/1 e consistirá no objeto prestado, neste caso na quantia monetária paga pelos serviços de Elias.

#### Caso 47

Filinto era um adepto ferrenho do S. C. Campomaiorense. Uma vez que era proprietário de um monovolume com sete lugares, sempre que o seu clube jogava fora, dispunha-se a dar boleia a quem pretendesse apoiar o clube. Golias aceitara a sua boleia, tendo-se depois verificado que em vez de ir assistir ao jogo em causa aproveitara para ir às compras a um conhecido outlet nas imediações do estádio. O que pode fazer Filinto?

Filinto oferece-se a prestar um serviço a quem quiser ir apoiar o seu clube, pelo que ao fazê-lo, visa sempre atingir um determinado fim, pelo que ao Golias aceitar esta sua boleia e prestação, ao não ter de seguida realizado o fim que Filinto pretendia, levanta-se a questão de existir um *enriquecimento por prestação*, na sub-modalidade que a doutrina chama de *restituição por não verificação do efeito pretendido*, também possibilitada à luz do artigo 473º/2, quando diz que “*a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que...[foi prestado]...em vista de um efeito que não se verificou*”. São casos, raros, que serão limitados, não existindo quando o autor da prestação sabia que o efeito desta era impossível ou este impede, contra a boa fé, a sua verificação (475º); também não vamos recorrer a isto se o contrato é sinalagmático, na medida em que a contraprestação constitui compensação bastante para a não verificação deste feito, assim como a possibilidade de ser exigida,

sob pena de inadimplemento (e o enriquecimento sem causa é subsidiário a isso, 474º). Partindo do pressuposto que a prestação é prestada gratuitamente, o objeto da restituição não pode ser prestado em espécie, pois a prestação era *de facere*, devendo ser calculado, como aponta, decisivamente, o professor Menezes Leitão, em função do próprio serviço prestado, e o seu preço comum de mercado.

#### Caso 48

Higina era produtora de compota de maçã. Higina mantinha relações com diversos distribuidores, que fornecia. A certa altura, foi contactada por Ivo, seu distribuidor no distrito de Évora, que lhe explicou que devido a uma anormal redução da procura se via forçado a devolver uma parte da compota. Podia fazê-lo, ao abrigo do contrato. No entanto, Higina recebera na véspera uma encomenda de Jorge, seu distribuidor no distrito de Beja, pelo que pediu a Ivo que em vez de lhe devolver a compota a entregasse diretamente a Jorge. Ivo assim fez. Uns dias depois, veio a saber que horas depois da sua conversa com Higina esta havia cortado relações com Jorge. Quando a compota lhe foi entregue, já as partes tinham revogado o contrato de distribuição. Jorge recusa-se a devolver a compota. Quem pode reagir à sua conduta, e com que fundamento poderá fazê-lo?

Para procedermos à resolução, convém estabelecermos os factos relevantes para a decisão: é certo que Higina entrega a compota, à luz do contrato de fornecimento, a Ivo, e este pretende devolvê-la, ao abrigo do contrato, à sua, então, proprietária, Higina, mas esta constitui Ivo como uma espécie de comissário, dizendo a isto que vá entregar a compota a Jorge, e Ivo assim o faz, mas já Jorge e Higina, por dissenta, haviam revogado o contrato, e Ivo não foi informado disso, enriquecendo Jorge com a compota e empobrecendo Higina, sua proprietária, com a perda dessa mesma compota.

Poderíamos desde logo, defender a existência de um indevido objetivo, defendendo que o facto de ser Ivo a prestar tem que ser desconsiderado, devendo interpretar-se isto como tendo sido uma prestação feita pela sua comitente, quando a prestação já não existe, daí fundar-se precisamente a ideia desta modalidade de enriquecimento por prestação.

Mas aquilo que nós podemos afirmar com absoluta certeza é somente o preenchimento dos pressupostos genéricos do enriquecimento sem causa (473º): Jorge enriquece com a compota, à custa de Higina, sem causa jurídica em virtude da revogação do contrato. Mas já não nos parece, na nossa opinião, que os pressupostos gerais do enriquecimento por prestação estejam preenchidos, pois se queremos defender que o cumprimento da prestação inexistente é imputado a Higina, também devemos afirmar, que ao esta ter revogado o contrato, sabia bem que já não existe qualquer obrigação, não podendo o desconhecimento do comissário (nem tendo havido esforço do comitente em avisá-lo) aproveitar a Higina para que esta possa pedir a restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem prestação, pelo que este, nesta situação, é inaplicável.

Podemos porém, tentar abrir uma exceção, para evitar que Jorge enriqueça desta forma, mas no âmbito do enriquecimento sem causa, não encontramos nós, face aos factos apresentados, solução para tutelar a posição de Higina.

#### Caso 49

Vigário dedica-se à produção de melão numa herdade não muito longe de Almada. Cansado de vender a sua fruta à beira de uma estrada nacional, vai à procura de uma loja para arrendar numa das principais ruas de Almada. Encontra uma loja fechada numa zona pedonal, muito central, e pergunta aos vizinhos se sabem quem é o proprietário. Explicam-lhe que Xana, a proprietária, regressara à terra havia mais de um ano para tratar de uns assuntos e que nunca mais ninguém a vira por aquelas bandas. Vigário conclui que Xana não se importaria decerto se ele fosse dando algum uso à sua loja, na madrugada seguinte arromba a porta e dali a uns dias inaugura a sua nova frutaria, dizendo-se arrendatário de Xana. Dali por uns meses Xana regressa a Almada. Furiosa, dirige-se a Vigário e exige-lhe que abandone de imediato a sua loja. Imaginando que Vigário se vai embora deixando a loja exatamente no mesmo estado em que a encontrara, que mais poderia exigir-lhe Xana?

Neste tipo de situações, o primeiro passo seria ponderar os pressupostos da responsabilidade civil, pois houve uma ingerência não autorizada na propriedade de Xana por Vigário, o que pode dar lugar à necessidade deste a indemnizar por responsabilidade civil extra-obrigacional. Todavia, face a cenários em que os pressupostos dessa mesma responsabilidade civil não se verificam, como a ausência de um dano (*in casu*, Vigário deixa a loja exatamente no mesmo estado em que a encontrara) não é possível então recorrer a este instituto.

Perante isto, a doutrina tem extraído, do artigo 473º, uma nova modalidade de enriquecimento sem causa: *o enriquecimento por intervenção, que tutela ingerências não autorizadas no património alheio, como sucede nos casos de uso, consumo, fruição, ou disposição de bens alheios*. O seu âmbito de aplicação privilegiado serão precisamente os direitos reais, e a utilização sem autorização destas, como foi o caso da utilização da loja de Xana por Vigário. A isto acresce, como pressuposto essencial, que se verificam nesta modalidade os três pressupostos do enriquecimento sem causa: Vigário enriquece à custa de Xana sem causa para esse mesmo enriquecimento.

Como objeto da restituição face a esta modalidade, escreve a doutrina que este deve consistir no valor da exploração e não os ganhos patrimoniais do interventor: no caso, deveria então ser o valor locativo da coisa que Vigário ocupa, que é a loja de Xana, partindo do pressuposto que não usou mais nada desta que não este espaço.

#### Caso 50

Narciso e a sua família passam os meses de agosto na Quarteira, no rés-do-chão de um edifício de apartamentos com vista para o enorme jardim que rodeia a vivenda de Olinda. Sabendo que Olinda raras vezes lá aparece em agosto, por não gostar de multidões, Narciso adquiriu o hábito de saltar da sua janela para o jardim da vizinha, passando as tardes na companhia da sua família a tomar banhos de sol e de piscina no jardim de Olinda. Esta veio a saber do que se passava e mandou instalar uma sebe de arame farpado a passar mesmo por baixo da janela de Narciso. No entanto, quer saber se pode exigir uma indemnização a Narciso. Quid juris?

Mantendo o seguimento do apresentado no anterior sem causa, perspetivou a doutrina a modalidade do enriquecimento por intervenção, havendo também neste causa uma ingerência não autorizada no património alheio, utilizando Narciso e a sua família a piscina de Olinda e o seu jardim, para banhos de sol.

A diferença casuística nesta situação prende-se com o objeto da restituição: não deverá ser o valor da renda da casa tanto quanto deverá ser um cálculo mais sofisticado do valor de mercado da utilização da piscina e do jardim, atendendo ao tráfego jurídico constante. Todavia, existirá sempre esta possibilidade de Olinda exigir uma restituição a Narciso pelo enriquecimento sem causa.

#### Caso 51

Joaquim todas as manhãs se esconde no porta-bagagens de um táxi pertencente a Ludovico, seu vizinho, sabendo que este todas as manhãs se desloca até uma praça de táxis situada nas imediações do seu próprio local de trabalho. Assim sempre poupava o dinheiro do passe. Ludovico vem a descobrir a marosca de Joaquim. Quid juris?

Poderia ser considerado este um novo caso de enriquecimento por intervenção, existindo a questão fulcral, como temos vindo a analisar, do objeto da restituição neste caso: este, na nossa opinião, deveria passar por ser o valor de mercado associado às deslocações, por táxi, para o trabalho de Joaquim.

#### Caso 52

Alda vai buscar o filho à escola e repara, horrorizada, que o casaco de caxemira que o filho traz vestido tem um enorme rasgão numa das mangas. Alda pega no casaco e leva-o a uma cerzideira sua conhecida, que lhe cobra os olhos da cara mas lhe deixa o casaco como novo. Uns dias depois, Beatriz telefona a Alda, explica-lhe que é mãe de um colega de turma do seu filho e pede-lhe que devolva o casaco de caxemira que o filho de Alda no outro dia se enganara e vestira, pois o casaco pertence ao filho de Beatriz. Pode Alda sujeitar a devolução do casaco à condição de Beatriz lhe reembolsar o montante que Alda pagara à cerzideira?

Já tínhamos nós visto que uma das modalidades de enriquecimento sem causa que podemos averiguar na resolução de casos, após verificados os pressupostos genéricos, é o enriquecimento resultante de despesas efetuadas por outrem, ao qual associámos uma sub-modalidade (pagamento de dívidas alheias) que coexiste com uma outra que é relevante para o caso em análise: *o enriquecimento por incremento do valor de coisas alheias, através do qual alguém efetua despesas em determinada coisa, na (ou não) posse do benfeitorizante (podendo até acreditar que a coisa lhe pertence)*. No caso, Alda acha que o casaco é do seu filho, pelo que paga a uma cerzideira a realização de uma benfeitoria útil que incrementa o valor deste casaco. À partida, dispõe a doutrina que o objeto da restituição (479º/1), nestas situações, será precisamente o valor das benfeitorias realizadas. Todavia, podem ser levantados importantes meios de defesa por parte do enriquecido face a estes cenários: se estiver de boa fé, como é o caso de Beatriz, pode esta argumentar a sua planificação subjetiva, e que nunca teria realizado estas benfeitorias nem tinha posses suficientes para as financiar. Mais do que isso, também

pode argumentar que a remodelação do casaco de caxemira não lhe traz qualquer utilidade. Caberá então ponderar estas duas posições e tomar uma decisão.

#### Caso 53

Maria, funcionária da padaria Pão-de-Mel, tem por função gerir as relações com os fornecedores. A certa altura, ela própria encomenda a título pessoal uns quantos quilos de farinha. O fornecedor faz a entrega, em simultâneo, dos seus pacotes de farinha e dos pacotes de farinha da padaria. Maria não se apercebe da diferença e, nos dias seguintes, a sua própria farinha é consumida na Pão-de-Mel. Uns dias mais tarde, ao tratar da papelada relativa àquela entrega, apercebe-se do seu engano. Quid juris?

Nesta situação, a padaria acaba por utilizar a farinha de uma funcionária, pelo que se dá uma ingerência imputada à Pessoa Coletiva na esfera patrimonial de Maria, havendo aqui um enriquecimento por intervenção: através da utilização da farinha, a padaria acaba por prosseguir os seus destinos de comércio de bolos e outros alimentos. Assim, o objeto da restituição será à partida não os ganhos decorrentes da utilização da farinha mas o seu próprio valor de mercado, nos termos das propostas doutrinárias para a definição do objeto da restituição.

O professor Menezes Leitão prevê ainda a possibilidade de se aplicar o artigo 570º/1 do Código Civil pelo facto da utilização da farinha de Maria ter sido de boa fé por parte do enriquecido: assim, arguindo-se que foi a negligência do empobrecido que fez a sua farinha ter continuado na padaria, poderia existir uma limitação do objeto da restituição.

#### Caso 54

Daniel telefona à mãe, Emília, pedindo-lhe que transfira € 200 para a sua conta bancária, pois já gastou toda a sua mesada e ainda faltam dez dias para o final do mês. Emília, resignada, lá dá ordem de transferência, mas engana-se a introduzir o NIB do filho e os € 200 vão parar à conta de Fátima. Quid juris?

Esta é uma situação fraturante, podemos tentar recorrer ao enriquecimento por prestação, e à questão da repetição do indevido, verificando-se os pressupostos do enriquecimento sem causa, mas muito dificilmente Emília conseguirá fazer valer a obrigação de restituição que pode exigir a Fátima, devido aos bloqueios do sigilo bancário. É uma situação que acontece constantemente no nosso dia a dia mas que infelizmente leva com estes entraves jurídicos que inviabilizam uma solução.

#### Caso 55

Gualter vende a Hipólito uma enorme coleção de soldadinhos de chumbo que herdara do seu avô. Hipólito oferece os soldadinhos de chumbo a Íris, sua amiga colecionadora de soldadinhos de chumbo. Pouco depois o primeiro negócio é anulado, pois Gualter ainda era menor e não fazia ideia de quanto valia a sua coleção. Hipólito explica aos pais de Gualter que nada pode fazer, pois a coleção era agora de Íris. Os pais de Gualter dirigem-se então a Íris, pedindo-lhe que devolva a coleção a Gualter. Esta recusa-se a fazê-lo, e acrescenta que ainda que quisesse fazê-lo não poderia devolver toda a coleção,

já que a sua casa fora assaltada na véspera e os ladrões haviam-lhe levado uns quantos soldadinhos de chumbo. Quid juris?

A destruição dos efeitos do primeiro negócio opera *ex tunc* (289º/1) em virtude da sua invalidade. Todavia, o que dizer da alienação gratuita dos soldadinhos de chumbo? Dispõe o artigo 289º/2 que se uma das partes tiver alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, é possível desconsiderar este património e demandar diretamente o adquirente, que responderá na medida do seu enriquecimento: assim, há então uma remissão para os ditames do enriquecimento sem causa nestas situações, sendo esta regra especial conjugada com o artigo 481º, que regula situações em que o enriquecido aliena gratuitamente coisa que deva restituir: esta alienação constitui então, tem termos simplificados, *nova obrigação entre adquirente e empobrecido*, e se anterior ao conhecimento da falta de causa do enriquecimento, estando Hipólito de boa fé, *desaparecerá o enriquecimento da sua esfera, e não tem que restituir nada*. Já Gualter, se responde então na medida do seu enriquecimento, apenas irá restituir os soldadinhos de chumbo que lhe restam.

#### Caso 56

Antero ouve dizer que a sua vizinha Berenice sofreu um acidente de viação e está internada no hospital, com várias costelas partidas, e a partir desse dia passa a regar o jardim da vizinha ao mesmo tempo que rega o seu e a zelar pela alimentação do gato de Berenice, que entra e sai livremente de sua casa por uma portinhola a ele especialmente destinada. Antero fez bem? Quando a vizinha regressasse a casa Antero poderia pedir-lhe alguma coisa pelos serviços prestados a Berenice?

Avançamos agora para o estudo de outro instituto jurídico que gera potencialmente obrigações: a Gestão de Negócios. A origem da Gestão de Negócios está precisamente no Direito Romano: nos tempos do Império, era muito comum os romanos abandonarem as suas casas e viajarem entre províncias, podendo terceiros começar a gerir os seus assuntos enquanto estes se ausentavam. Apesar de antigo, foi também importado para o nosso CC, onde está previsto nos artigos 464º e seguintes.

Dá-se Gestão de Negócios quando, nos termos do artigo 464º, se cumprem os seguintes requisitos:

1. Assunção de direção de negócio alheio-negócio este que consiste num assunto, consubstanciando algo ativo, que pode ter um objeto patrimonial/pessoal, e abranger atos jurídicos/materiais, sendo materialmente excluídos negócios que vão contra o disposto no artigo 280º ou cuja direção seja inseparável do seu dono (casar em vez deste) ao qual chamamos *dominus*; O negócio pode ser objetivamente alheio (havendo ingerência na esfera jurídica do dominus) ou subjetivamente alheio (não havendo qualquer ingerência). No caso, Antero assume a direção do negócio objetivamente alheio do jardim da vizinha, praticando atos de administração neste, assim como no gato, que é tido como propriedade daquela;

2. Que esta assunção seja no interesse e por conta do *dominus*, querendo isto dizer que a *intenção de gestão* é assumir a direção do assunto em prole do dono deste e não de quem se arroga gestor; Há toda uma discussão doutrinária quanto a estas ideias: mais recentemente, os professores Menezes Cordeiro e Menezes Leitão defendem que para além da intenção deve existir utilidade para o *dominus*, sob pena de estarmos perante um instituto perverso, utilidade essa que se averigua nos termos do artigo 340º/3. No caso, Antero visa prestar estes serviços no interesse da vizinha Berenice. A informação para o preenchimento desta ideia de interesse deverá ser a que o gestor tem ao dispor no momento em que decide agir;
3. Sem para tal estar autorizado, não havendo procuração ou vínculo contratual/legal que legitima a sua ação; No caso, finalmente, também não nos parece que está verificado este pressuposto;

O regime da Gestão encontra-se nos artigos seguintes e desde logo deverá o gestor, face ao dono, observar os ditames do artigo 465º e seguintes; Podendo o gestor responder nos termos do artigo 466º.

Importa salientar para o caso, decisivamente, que o dono do negócio poderá ter deveres perante o gestor, daí se brotando dois cenários:

- Ou se considera a gestão regular, isto é, de acordo com o interesse ou vontade real/presumível, tendo aí o *dominus* obrigação de reembolsar o gestor nas despesas que este fundamentamente haja feito; *No caso, parece ter sido assim, e poderá Antero pedir-lhe o reembolso das despesas que haja feito;*
- Violando porém a gestão estes termos, o dono do negócio apenas responde na medida do seu enriquecimento (468º/2), havendo aqui violação do importante dever plasmado no artigo 465º/a;

O artigo 470º plasma ainda uma cópia do regime do mandato no artigo 1158º que é bastante bizarra: nesta situação, as partes nunca puderam estipular remuneração para o gestor, pelo que a sua aplicabilidade fica bastante comprometida. Daí, retira-se um novo sentido do artigo: se tivesse havido oportunidade para as partes contratarem, o *dominus* teria celebrado um contrato através do qual a contraparte auferiria remuneração? Atende-se assim à vontade do *dominus*. No caso, se o jardim de Berenice fosse grande, parece certo que esta teria contratado um jardineiro, pelo que se pode exigir remuneração.

#### Caso 57

Cristina faz compras na baixa lisboeta. A certa altura vê na montra de um alfarrabista um livro antigo que sabe ser há muito procurado pela sua amiga Dália. Tenta telefonar-lhe várias vezes mas a amiga não atende. Com receio de que alguém o compre antes de a sua amiga ter uma oportunidade de se deslocar à loja, já que a amiga vive no Porto, Cristina toma a iniciativa de o comprar. No dia seguinte vai ter com a amiga ao Porto e mostra-lhe o livro, esperando da sua parte uma reação de grande alegria. No entanto,

Dália encolhe os ombros e explica-lhe que já comprara um outro exemplar, que encontrara à venda na Feira da Ladra. Pode Cristina exigir algum dinheiro a Dália?

Estamos perante uma situação onde Cristina assume a direção de um negócio de Dália, que visava a aquisição de um livro. Este negócio é subjetivamente alheio, não se indiciando exteriorização de gestão de negócios, apenas intenção de o fazer. Deve a assunção e direção ser feita no interesse do *dominus* e na utilidade para este, como já vimos. Não há também qualquer autorização para se proceder a esta gestão.

Olhando para o artigo 465º/a, deve o gestor conformar-se com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio. No caso, para formar um juízo de interesse, o Gestor tem apenas a informação de que Dália procurava este livro, pelo que temos que assumir que este mesmo interesse, que comporta uma carga objetiva, é a obtenção do livro. Todavia, mais tarde viemos a saber que esta já o tinha, pelo que não era a sua vontade subjetiva uma nova aquisição. Nestas situações, devemos então balançar estas duas noções, pois parece que elas esbarram: a ideia de interesse e vontade concorrerem numa lógica de sistema móvel é proposta pelo professor Menezes Leitão e parece ser abarcável. No caso, Cristina definia como interesse de Dália a aquisição do livro e a determinação deste interesse face às suas informações é inteiramente justificável. Aos olhos de alguma doutrina como a de Antunes Varela, deve sempre este interesse prevalecer. Em cima disto e em jeito de um maior reforço ainda da sua posição, de salientar que Cristina tentou, naquilo que foi um cumprimento do dever do artigo 465º/b), avisar o *dominus* que iria proceder à assunção da direção daquele negócio, algo que tentou mesmo fazer várias vezes.

Assim, parece-nos que a gestão foi regular que é dever de Dália reembolsar Cristina nas despesas que esta haja feito no livro (468º/1). Todavia, e mantendo a tese já reiterada no exercício anterior, não parece haver lugar a remuneração pela gestão.

#### Caso 58

Elsa trabalha nas imediações da loja de Filomena. Todos os dias por lá passa na sua hora de almoço, para visitar a amiga. Um desses dias, Elsa encontra a loja fechada. Lembra-se então de que a amiga lhe dissera que ia ao médico. Vendo aproximar-se um dos melhores clientes de Filomena, Elsa toma a iniciativa de abrir a loja e atende o cliente. Este não a dececiona, pois compra quase meia loja. Quando o cliente sai finalmente da loja, Elsa dá-se conta, preocupada, de que a sua hora de almoço já terminou. Com receio de ser despedida, Elsa sai disparada e, com a pressa, esquece-se de trancar a porta da loja. Poucos minutos depois a loja é assaltada. O que pode fazer Filomena?

Elsa toma a iniciativa de assumir o negócio de Filomena, negócio este objetivamente alheio, e existindo então, para além da intenção de gestão, uma exteriorização dessa mesma gestão de negócios. Fá-lo no interesse da *dominus*, pois vinha aí um dos seus melhores clientes. Para tal, não estava também autorizada, pelo que temos tudo para ponderar o instituto da Gestão de Negócios. À partida, esta gestão é plenamente regular, cumprindo-se o disposto no artigo 468º/1 e 465º/a, tendo sido exercida a gestão em conformidade com o interesse de Filomena, e a sua vontade presumível e com toda a probabilidade real. Todavia, levanta-se a questão da interrupção da gestão ter causado

danos à *dominus*, devendo nós olhar então para o artigo 466º/1 que prevê responsabilidade do gestor quando este interrompe injustificadamente a gestão de negócios, resultando daí danos através do assalto à loja de Filomena, que não foi trancada. Terá esta interrupção tido alguma justificação: poderia Elsa arguir que precisava de ir para o trabalho, mas mesmo assim, quando se assume este negócio, a sua eventual interrupção deve ser feita de forma zelosa e diligente, pelo que nos parece que terá que responder pelos eventuais danos à loja. Não há deveres de continuidade, mas há deveres de cuidado/lealdade que não forem respeitados.

Em contrapartida, a gestão foi efetivamente regular e poderia exigir Elsa o reembolso das despesas que haja feito, ainda que esse preceito neste caso não pareça exequível, assim como é possível exigir remuneração nos termos do artigo 470º, na medida em que para este efeito Filomena teria contratado alguém para trabalhar na loja.

De salientar, finalmente, que o *dominus* pode legitimar assim toda a gestão através do ato unilateral da aprovação (469º), e a partir daí renunciaria estes direitos de indemnização assim como reconheceria os direitos do artigo 468º/1.

#### Caso 59

Gonçalo é taxista. Todos os invernos passa duas semanas em Andorra, deixando o carro estacionado à porta de casa. Helena, sua vizinha e amiga, dá-se conta numa dessas manhãs de que o carro fora vandalizado na noite anterior, estando coberto de riscos. Com receio de que a exposição à intempérie agrave o problema, manda retocar a pintura do carro do amigo, aproveitando para mandar limpar o seu interior, pois Gonçalo tinha a mania de acumular maços de cigarros vazios no chão do seu carro e a Helena sempre fizera impressão esse seu comportamento, tão prejudicial a uma boa relação com os clientes. No regresso, Gonçalo fica furioso com a atitude de Helena, recusando-se a reembolsá-la pelas despesas que teve com o carro. Pode fazê-lo?

Nesta situação, Helena assume a direção de um negócio objetivamente alheio, havendo então ingerência na esfera de Gonçalo, levantam-se duas questões.

A primeira debruça-se na limpeza interna do carro de Gonçalo: ainda que seja do seu interesse a mesma, a vontade real do *dominus* não vai nesse sentido. Perante o conflito das duas, ou tomamos a posição de fazer prevalecer o interesse ou de dar prevalência ao titular do direito de propriedade sobre a coisa. Não pode Helena presumir a vontade de Gonçalo, até porque do que sabe era seu hábito rotineiro deixar os cigarros no carro, estando no fundo a agir pelo seu próprio interesse, algo que inviabiliza desde logo a ideia de gestão de negócios, pelo que a aplicação do instituto seria perversa.

Na segunda a questão já se prende com a pintura do carro, e aqui há uma conformidade entre o interesse e a vontade presumível de Gonçalo, pelo que à partida tudo indica que esta Gestão de Negócios foi regular e Gonçalo deverá reembolsar Helena nas despesas que esta em tal pintura realizou.

#### Caso 60

Tocam à porta de casa de Irene. É um funcionário de um conhecido estação de televisão, que a informa de que vão filmar um episódio de uma telenovela ali na rua, estando ele

em busca de candidatos a figurantes. Tem três lugares para oferecer aos moradores daquele prédio. Irene aceita a oferta, acrescentando que fica com os três lugares disponíveis, pois a sua aceitação não é feita apenas em nome próprio, já que age «em gestão de negócios» das vizinhas Joana e Liliana. Está correta a sua afirmação?

Assume-se a direção de um negócio subjetivamente alheio das vizinhas Joana e Liliana, feita no interesse destas e sem para tal estar o gestor autorizado. É possível que o negócio consubstancie um ato pessoal que potencialmente limita os direitos de personalidade, conquanto que não esbarre no artigo 280º. No caso, não há nada que nos permita averiguar o interesse ou vontade das vizinhas, mas determinamos que a haver gestão a gestão é representativa (471º), pois Irene diz que aceita em representação de Joana e Liliana, havendo então *contemplatio domini*. Estes atos jurídicos que praticou deverão ter que ser ratificados nos termos prescritos para a representação sem poderes (268º), e não havendo esse ato unilateral legitimador, haverá uma ineficácia destes perante o gestor e o *dominus*. Internamente, para efeitos de gestão de negócios, poderá haver lugar a aprovação; externamente, para efeitos de atividade representativa, poderá haver lugar à ratificação dos atos, e defende-se que uma não implica necessariamente a outra.

É de salientar então que a Gestão de Negócios é um assunto interno, que regula as relações entre gestor e *dominus*, e que a relação entre o dono do negócio e terceiros terá que ser regulada por outro instituto: ou a representação ou o mandato sem representação.

#### Caso 61

Tânia telefona à vizinha Úrsula a pedir-lhe para lhe regar as plantas da marquise, pois ficou retida numa viagem de negócios a Luanda. Úrsula assim faz, entrando em casa de Tânia com uma chave que a vizinha em tempos lhe pedira que guardasse, para o caso de um dia perder a sua. Úrsula rega as plantas, mas depois lembra-se de arranjar o algeroz da vizinha, que começara a funcionar mal, entornando água para a casa de Úrsula. Finalmente, e já que está com as mãos na massa, manda construir um muro no quintal da vizinha, para poder gozar umas belas tardes de verão à sombra do muro, no seu próprio quintal. Tânia regressa e até agradece o arranjo do algeroz, mas exige a Úrsula a demolição do muro por esta construído no quintal de Tânia. Quid juris?

Como vamos ver de seguida, a fronteira entre a gestão de negócios e o enriquecimento sem causa pode afigurar-se ténue. Temos vindo a analisar que, verificados os pressupostos gerais da Gestão de Negócios, aplicamos linearmente as soluções que dele decorrem: sempre que estamos perante um caso onde se verificam tais condições, há aquilo a que chamamos uma *Gestão de Negócios propriamente dita*, e ela tanto poderá ser regular ou irregular, consoante se observa os termos prescritos no artigo 468º/1 ou não.

Todavia, existem ainda outras duas figuras que são dignas de salientar, que comportam aquilo a que chamamos de *Gestão de Negócios imprópria*, sendo elas:

- A gestão de negócio alheio na convicção de que é o próprio, situação através do qual uma pessoa se aproveita da condução de um assunto do *dominus* erroneamente na convicção de que tal negócio lhe pertence a si;
- A gestão de negócios imprópria em sentido estrito, através da qual uma pessoa se aproveita da condução de um assunto que sabe que pertence ao *dominus* mas para seu próprio benefício;

Questão crucial aqui é saber o regime aplicável a cada um destes institutos:

1. A primeira modalidade está prevista no CC no artigo 472º, e dispõe o número que *apenas se aplica o regime da gestão de negócios se houver aprovação da gestão deste negócio alheio*, feita com as implicações do artigo 469º. Noutras circunstâncias, devemos nós recorrer ao *enriquecimento sem causa*;
2. A segunda modalidade não foi contemplada expressamente no nosso CC, mas, num raciocínio *a pari*, não é descabido aplicar-lhe o artigo 472º e as mesmas soluções que dele decorrem. Na prática, os efeitos desta gestão seriam os mesmos de uma gestão de negócios propriamente dita irregular, e a solução que o sistema prescreve para essa é em todo semelhante (ver artigo 468º/2) à regulação do 472º/1

Assim, nestes casos de fronteira, cabe fazer ponderação casuística para se determinar as soluções aplicáveis.

No caso, a prática dos primeiros atos é perfeitamente válida, nem se verificando os pressupostos da Gestão de Negócios propriamente dita pois houve autorização para estes, tendo-se celebrado um contrato de prestação de serviços.

Mas tanto o reparo de algeroz como a construção do muro consubstanciam a segunda modalidade de gestão de negócios imprópria, através da qual Úrsula gere negócios de Tânia sabendo que são de outra pessoa, mas para seu próprio interesse e benefício.

Como já vimos, só aplicamos as regras dispostas para a Gestão de Negócios propriamente dita se houver aprovação de gestão, algo que apenas houve para o arranjo do algeroz, mas não para o muro, o que aplicar nessa situação?

Como já vimos, prescreve o artigo 472º/1 que para estas situações se deve aplicar o enriquecimento sem causa, ressalvando-se porém outras soluções que possam existir, devido à sua existência residual (474º).

- i. Para esse efeito, o caso poderia desde logo ser resolvido através da responsabilidade civil (483º e ss.), para o qual anexa também o artigo 472º/2 um lembrete desnecessário, mas que salienta que recorrer ao enriquecimento sem causa é algo que se faz em último recurso. Esta é a solução de vanguarda, pois houve de facto uma violação ilícita do direito de propriedade de Tânia;
- ii. Se não se verificassem os pressupostos da responsabilidade civil, poderíamos nos recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa, através do qual a solução mais conveniente para a posição de Tânia seria o *enriquecimento por intervenção*, na medida em que o objeto da restituição seria mais favorável a esta (valor de mercado da construção do muro).

## Caso 65

José e Liliana são vizinhos. Há um muro a separar os jardins de ambos, mas a propriedade de José situa-se num plano bastante mais elevado, ensombrando o jardim de Liliana. O muro, que já não é novo, vai dando de si, sempre aos poucos, até que num dia de chuva mais intensa ocorre um desmoronamento, ficando uma boa parte da terra que pertencia à propriedade de José a soterrar grande parte das roseiras de Liliana. Esta, desconsolada, telefona a José, pedindo-lhe que resolva o problema. José responde-lhe que o problema sucedeu devido ao mau tempo, não estando ele obrigado a fazer o que quer que seja para resolver o problema de Liliana. Terá razão?

A ação negatória existia, antigamente, como ação contra quem dizia, erroneamente, que um terreno era seu, quando o não era, no âmbito de ações declarativas. Hoje porém, tem uma existência diferente, com um efeito inibitório, que visa cessar lesões.

É este um caso de ameaça de ruína, através do qual se causa uma lesão a outrem, que pode ter como consequência danos (a lesão perdura no tempo). A ruína de construção está prevista no 1350º e o professor Oliveira Ascensão remete-a para a responsabilidade civil, por haver lesão de direito real que tem que cessar, *independentemente de culpa*. Mesmo assim, a professora Margarida Lima Rego alerta, sensatamente, que para existir responsabilidade civil, nos termos clássicos, tem que existir culpa, pelo que esta noção de ameaça de ruína para efeitos de ação negatória não depende de um juízo de culpa, havendo mesmo destas situações *um dever genérico de agir*.

## Casos Pedro Múrias

O ladrão L furtou rissóis da mercearia de M, comendo-os já fora da loja ainda antes de ser descoberto. Os rissóis são comprados por M a T, a € 0,50. Naquela zona, muitas mercearias compram desses rissóis a T. M vende-os a € 1,00. Todos os outros merceeiros os vendem a € 0,80. M não tem quaisquer despesas com os rissóis além do preço por que os paga. O furto de L não afectou as vendas de M, já que houve rissóis suficientes para todos os clientes interessados, até à reposição do stock, e o próprio L não os compraria. Quid juris?

A condutora C estacionou num parque pago. Antes de entrar, porém, declarou a D, dono do parque e do terreno em que este se situa, que não se comprometia a pagar o preço pedido por D, que, na verdade, não iria pagá-lo e que se estava nas tintas para a circunstância de o seu comportamento ser ilícito. Durante o tempo em que C ali manteve o carro, houve sempre lugares disponíveis. Quid juris?

Nestas situações, brotariam várias soluções.

1. Adoção da doutrina *Protestatio factum contrario*, sem base legal e com potenciais entorses à autonomia privada, que defende que devemos dar preferência não às palavras das partes, mas sim ao seu comportamento, extraíndo dele declarações tácitas que nos permitia pronunciar pela existência de negócios jurídicos celebrados entre eles. O problema desta solução é precisamente a afronta à liberdade das partes, consistindo numa enorme ficção jurídica; É algo que vai

então contra a própria noção de contrato, que na prática é formado, para questões de certeza, por palavras em detrimento de gestos, ainda que possam ser importantes;

2. Responsabilidade civil, através do qual, pela existência de um dano, se determina que a M foi causado um dano de 50 cêntimos por rissol, solução esta que parece insuficiente (ainda que seja aplicável para assegurar que M seja ressarcido em 50 cêntimos por rissol roubado); No caso do estacionamento, não há qualquer dano, pelo facto de tal não se causar com um carro estacionado, ainda que não pague o seu preço;
3. Enriquecimento sem causa. Em ambos os casos, há enriquecimento por intervenção, mas a verdade é que já vimos, esta modalidade olha para a quantia de mercado para determinação do objeto da *restitution*, pelo que não se satisfaz inteiramente o dono da loja nem o dono do parque, que define o seu próprio preço.

Propõe o professor Pedro Múrias que a solução para estes casos passa pela figura do direito de propriedade, através do qual brota outra fonte de obrigações – *as regulações do dono*. Através destas, quando alguém beneficia de serviço deve juridicamente atender às regulações jurídicas que o dono da coisa impõe (pagar 1 euro por rissol/pagar o preço do estacionamento), sendo algo que funciona, se publicitado, como uma espécie de lei que o que visa consumir deve aceitar, podendo-se em alternativa à publicitação exigir um contrato prévio. Sem publicitação, não se vincula, pelo que se aplicam as soluções anteriormente consideradas (responsabilidade civil/enriquecimento sem causa).